

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
MATHEUS FERNANDO DA SILVA**

**COBRANÇA DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR BRASILEIRO  
EM JOGOS DE AZAR REALIZADOS NO EXTERIOR**

**RUBIATABA/GO  
2021**

**MATHEUS FERNANDO DA SILVA**

**COBRANÇA DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR BRASILEIRO  
EM JOGOS DE AZAR REALIZADOS NO EXTERIOR**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista em Direito Público com MBA em Gestão Pública Marcus Vinícius Silva Coelho.

**RUBIATABA/GO**

2021  
MATHEUS FERNANDO DA SILVA

## **COBRANÇA DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR BRASILEIRO EM JOGOS DE AZAR REALIZADOS NO EXTERIOR**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista em Direito Público com MBA em Gestão Pública Marcus Vinícius Silva Coelho.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_**

**Especialista em Direito Público com MBA em Gestão Pública Marcus Vinícius Silva  
Coelho  
Orientador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico este trabalho a todo o curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, corpo docente e discente, a quem fico lisonjeado por dele ter feito parte.

## RESUMO

Cada Estado possui autonomia para instituir a sua própria legislação, cabíveis em sua extensão territorial. Nos casos em que a totalidade dos aspectos de uma interação jurídica privada permanecer associado somente a um dos Estados, é incontestável o fato de que tais aspectos serão determinados por meio dos respectivos mecanismos legais, considerando-se ainda que qualquer contestação será encaminhada ao juiz autorizado, conforme as diretrizes relacionadas ao processo interno. Há possibilidade de acontecer interações jurídicas específicas, associada a dois (ou mais) ordenamentos jurídicos devido ao envolvimento de partes de origem, ou que residem, em Estados distintos, ou devido às obrigações serem executadas em locais distintos em relação ao local onde houve determinado acordo comercial, ou ainda, devido à residência das partes envolvidas no caso. Na presente pesquisa, verificou-se questões pertinentes dentro do Direito Internacional Privado, além de aspectos sobre determinados princípios relevantes do Direito no contexto do objeto de estudo, destacando o fato de que a recuperação da dívida assumida por cidadão brasileiro na atividade de jogos de azar efetivados no exterior não contesta qualquer diretriz associada à ordem pública nacional. Com ênfase em tal conjuntura, destaca-se a seguinte questão de pesquisa: quais seriam as questões legais que confirmariam o fato de ser a cobrança de dívida assumida por cidadão brasileiro em jogos de azar efetivados no exterior não agride a ordem pública brasileira? Quanto à hipótese formulada, pode defender que na maior parte das democracias do Ocidente, e em virtude de variados fatores, os jogos e apostas são legalizados, criando uma significativa quantia de postos de trabalho, além de constituir uma importante fonte de recursos ao segmento público, como o é na Itália, Inglaterra, França, Espanha, Portugal, Estados Unidos da América, dentre outras nações que optaram pela legalização e exploração do jogo, na ausência de uma significativa simplificação da marginalidade; ao invés disso, a 'lavagem de dinheiro', a qual é frequentemente ligada aos cassinos, foi suprimida diante das limitações eletrônicas que a moderna tecnologia permite. Nesse trabalho, o objetivo geral foi o de averiguar as características mais importantes dos jogos de azar, enfatizando a cobrança de dívidas contraídas por brasileiros quando no exterior. Acerca dos objetivos específicos, foram estabelecidos: verificar as normas de introdução ao Direito Brasileiro; investigar os aspectos relevantes, as propriedades e os conceitos dos jogos e das apostas no âmbito nacional e internacional; analisar o panorama jurídico pátrio acerca da cobrança de dívidas contraídas por brasileiros em jogos de azar efetivados no exterior. A metodologia adotada nesse estudo foi a seguinte: Revisão Bibliográfica Narrativa (Revisão de Literatura).

**Palavras-chave:** Apostas. Cobrança de Dívida. Direito Internacional Privado. Jogos de Azar. Ordem Pública.

## **DEBT COLLECTION CONTRACTED BY BRAZILIAN IN GAMBLING ACCOMPLISHED ABROAD**

### **ABSTRACT**

*Each State has the autonomy to institute its own legislation, applicable in its territorial extension. In cases where all aspects of a private legal interaction remain associated with only one of the States, the fact that such aspects will be determined through the respective legal mechanisms is undeniable, considering that any dispute will be referred to the authorized judge. , according to the guidelines related to the internal process. There is a possibility of specific legal interactions, associated with two (or more) legal systems due to the involvement of parties of origin, or residing in different States, or due to the obligations being performed in different places in relation to the place where there was a certain agreement commercial, or due to the residence of the parties involved in the case. In the present research, pertinent issues were verified within the Private International Law, besides aspects about certain relevant principles of Law in the context of the object of study, highlighting the fact that the debt recovery assumed by Brazilian citizen in the gambling activity carried out abroad does not contest any guideline associated with national public order. With an emphasis on such a situation, the following research question stands out: what would be the legal issues that would confirm the fact that the debt collection assumed by a Brazilian citizen in games of chance carried out abroad does not harm the Brazilian public order? As for the hypothesis formulated, it can defend that in most of the democracies of the West, and due to various factors, gambling and betting are legalized, creating a significant amount of jobs, besides constituting an important source of resources for the public segment , as it is in Italy, England, France, Spain, Portugal, United States of America, among other nations that opted for the legalization and exploitation of the game, in the absence of a significant simplification of marginality; instead, 'money laundering', which is often linked to casinos, has been suppressed in the face of the electronic limitations that modern technology allows. In this work, the general objective was to ascertain the most important characteristics of gambling, emphasizing the collection of debts contracted by Brazilians when abroad. Regarding the specific objectives, the following were established: to verify the rules of introduction to Brazilian Law; investigate the relevant aspects, properties and concepts of games and betting at the national and international levels; to analyze the national legal panorama regarding the collection of debts contracted by Brazilians in games of chance carried out abroad. The methodology adopted in this study was as follows: Narrative Bibliographic Review (Literature Review).*

**Keywords:** Betting. Debt Collection. Gambling. Private International Law. Public Order.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>LEIS DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO.....</b>	<b>12</b>
2.1	SOBERANIA NACIONAL, ORDEM PÚBLICA E BONS COSTUMES .....	13
2.2	PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E ENRIQUECIMENTO DE FORMA ILÍCITA .....	16
<b>3</b>	<b>JOGOS E APOSTAS: CARACTERÍSTICAS E CONCEITOS.....</b>	<b>23</b>
3.1	JOGOS DE AZAR NO BRASIL.....	26
3.2	JOGOS DE AZAR NO EXTERIOR .....	36
3.2.1	Jogos e Apostas no Reino Unido .....	37
3.2.2	Jogos e Apostas nos Estados Unidos .....	39
<b>4</b>	<b>COBRANÇA DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR BRASILEIRO EM JOGOS DE AZAR REALIZADOS NO EXTERIOR, SEGUNDO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS .....</b>	<b>41</b>
<b>5</b>	<b>METODOLOGIA.....</b>	<b>46</b>
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>48</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>51</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A redução de prejudgamentos por parte dos países, assim como o progresso da sociedade, da economia e da tecnologia favorecem, significativamente, a quantidade de vínculos entre dois – ou mais – sistemas jurídicos. A evolução e o aperfeiçoamento dos meios de locomoção internacional, o enorme fluxo de dados, a redução de fanatismos entre nações e a dita globalização, cooperam consideravelmente com a ampliação das associações interconectadas, as quais podem ser denominadas como poli jurídicas, ou seja, quando existem presentes dois, ou até mais, ordenamentos jurídicos.

A contar desta definição, por conseguinte às associações, passam a ocorrer novas provocações. Habitualmente, a lei de cada nação manifesta as demandas e atributos dos povos que representa, sendo refletida em elementos sociais, culturais, financeiros e acadêmicos, dentre outros entre conjuntos de eras distintos em sua biografia. Portanto, pode-se compreender mais claramente que um determinado objeto pode ser considerado legal em uma nação específica, sendo ilegal em outra, ou vice-versa. Nestas situações, quando existe um relacionamento de essência particular que se conecta a mais de um ordenamento legal, ou nos casos de haver relação entre mais de uma nação, brota o tema da matéria, a qual será objeto da presente pesquisa. Isto posto, é do Direito Internacional Privado o estabelecimento de qual ou de quais seriam as normas de direito a serem diligentes ou incidentes para a solução da contenda proveniente de tais relacionamentos, bem como quais seriam os Tribunais ou entidades com competência para seu julgamento.

Não obstante, o Direito Internacional Privado não manifesta benefício ou poder de determinar a normatização de direito material com o intuito de ser aplicada no caso concreto, estando restrita a somente estabelecer em qual ordenamento jurídico deveria procurar, o aplicador da norma, o dispositivo normativo material a incidir no caso concreto, na hipótese de associação legal afetar igualmente dois ordenamentos jurídicos. Em tal situação, pode-se estabelecer o definido conflito de leis. Uma outra questão que tange ao Direito Internacional Privado é a de determinar qual seria o tribunal, e sobre qual sistema, por acaso, deveria ser registrado para a decisão de contendas sobre dada associação jurídica multiconectada, ao aplicar a lei material apropriada ao caso. De tal modo, tem-se que o poderia ser denominado como conflito de jurisdição.

Em tese, cada ordenamento legal abrange uma série distinta de normas do Direito Internacional Privado, as quais conceituam tais contendas. Conforme rege a doutrina, o Direito Internacional Privado compõe-se no que pode ser compreendido como o ‘direito do direito’ ou



o sobredireito. Em virtude do enorme desenvolvimento da quantidade de relações internacionais e da circulação de indivíduos, os catedráticos, os julgadores, os promotores de justiça e, de modo genérico, os especialistas da seara judicial, têm o dever de se atentar para responder de modo acertado às solicitudes associadas ao Direito Internacional Privado.

Tendo em vista tal cenário, salienta-se a seguinte questão de pesquisa: quais seriam os aspectos legais que confirmariam cobrar a dívida contraída por cidadãos brasileiros, em jogos de azar efetivados no exterior, não ferir a ordem pública brasileira? Como hipótese, acastela-se que na maior parcela das democracias ocidentais, e efetivada por inúmeros aspectos, os jogos e as apostas são legalizados, suscitando uma boa quantidade de postos de trabalho e perfazendo uma significativa fonte de recursos ao setor público, como é o caso da Itália, Inglaterra, França, Espanha, Portugal, Estados Unidos da América, dentre outras nações que optaram pela legalização e exploração do jogo, sem ter facilitado a criminalidade, e sim o oposto, a ‘lavagem de dinheiro’, que geralmente é conectada aos cassinos, pode ser eficazmente suprimida por controles eletrônicos permitidos pela tecnologia moderna.

O objetivo geral é averiguar as principais características sobre os jogos de azar, com ênfase em cobrar o débito contraído por cidadão brasileiro no exterior. Sobre a definição dos objetivos específicos, estabeleceu-se o seguinte: verificar leis de introdução às normas do Direito brasileiro; investigar questões relevantes, características e conceitos sobre jogos e apostas no Brasil e no exterior; analisar a conjuntura jurídica brasileira sobre a recuperação de dívidas contraída por brasileiro em jogos de azar realizados no exterior.

Dentre as principais citações indicadas, destacam-se os autores a seguir: Beviláqua (2019); Costa (2018); Delgado e Delgado (2017); Eroles (2018); Fausto (2013); Gomes (2019); Jesus (2014); Krelling (2014); Lôbo (2019); Marques (2019); Nucci (2019); Reale (2014); Silva Neto (2016); Venosa (2015); Xavier Neto, Cabanez e Rangel (2014) A metodologia adotada nesse estudo foi a seguinte: Revisão Bibliográfica Narrativa (Revisão de Literatura). Em relação a estrutura, destacam-se os seguintes elementos: capítulo 1 – introdução; capítulo 2 – foram verificadas leis de introdução às normas do Direito brasileiro; capítulo 3 – foram investigadas questões relevantes, características e conceitos sobre jogos e apostas no Brasil e no exterior; capítulo 4 – foi analisada a conjuntura jurídica brasileira sobre a cobrança de dívida contraída por brasileiro em jogos de azar realizados no exterior; capítulo 5 – metodologia; considerações finais.

## 2 LEIS DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

O mecanismo legal que compõe a LICC – Lei de Introdução ao Código Civil, estabelecida por meio Decreto-Lei nº 4.657 (BRASIL, 1942), não está integrado ao Código Civil – Lei nº 10.406 (BRASIL, 2002). O Decreto-Lei nº 4.657 (BRASIL, 1942) está incluso em forma de anexo ao Código Civil (BRASIL, 2002), porém, é um dispositivo legal independente. A partir do estabelecimento da Lei nº 12.376 (BRASIL, 2010), a chamada Lei de Introdução passou a chamar-se de LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, extinguindo-se todas as dúvidas associadas ao ambiente de aplicação.

Em geral, o Código Civil (BRASIL, 2002) estabelece, tanto os direitos, quanto as obrigações relacionadas à ordem do setor privado, enquanto a Lei de Introdução define o ambiente onde são aplicadas tais diretrizes de cunho jurídico. A LINDB (BRASIL, 2010) funciona também como norma relativa ao sobredireito, ou ainda, de apoio a ele, pois, consiste num conjunto de regras cuja finalidade é disciplinar as próprias normas jurídicas no intuito de evitar distorções e insegurança jurídica. Com efeito, a norma de sobredireito é aquela que estabelece a emissão e a aplicação de outras normas jurídicas e aqui mais especificamente, no Direito Internacional Privado. A LINDB (BRASIL, 2010) trata dos seguintes assuntos: a) Vigência e eficácia das normas jurídicas; b) Conflito de leis no tempo; c) Conflito de leis no espaço; d) Critérios hermenêuticos; e) Critérios de integração do ordenamento jurídico; Normas de direito internacional privado - artigo 7º até artigo 19º.

Na realidade, a LINDB (BRASIL, 2010), funciona como uma Lei de Introdução, uma norma balizadora a outras leis, justamente, por conter princípios gerais sobre as normas sem qualquer outra valoração, sendo aplicável e produzindo efeitos em todos os outros ramos do direito. A LINDB (BRASIL, 2010) estabelece e delimita alguns pontos básicos, como por exemplo, o tempo de vigor da lei, o momento dos efeitos produzidos por uma ou mais leis, bem como, a validade da lei para todos, caracterizando-se pelo termo designado com metadireito ou supradireito, na medida em que organiza a própria estrutura e funcionamento de outras normas, coordenando a utilização prática de toda e qualquer lei, não restringindo-se apenas as questões de natureza civil (CASTRO, 2018).

A LINDB (BRASIL, 2010) reforça a tendência moderna de que, os institutos jurídicos, possuem uma tendência a reter uma característica marcante de reflexão. Juridicamente, é possível afirmar que a LICC (BRASIL, 1942) trata-se de um meio de autoavaliação a respeito do sistema jurídico, estabelecendo determinados requisitos associados à aplicação das leis, cuja

responsabilidade pode ser controlada por meio do Poder Judiciário. Sua incumbência, não é a de tecnicamente assenhorar as relações sociais, mas sim as normas, haja vista nortear a direção de interpretação ou de aplicação, mantendo um papel determinante sobre a sua vigência e sua eficácia, bem como, de suas dimensões no tempo-espaço, sinalizando suas perspectivas nas situações de conflitos entre os ordenamentos jurídicos internos e externos, evidenciando obviamente, os respectivos elementos de conexão (DINIZ, 2018).

Por isso, abrange não somente o Direito Civil como também, os mais variados ramos do direito público e privado, especialmente no âmbito do Direito Internacional Privado. Nessa mesma linha, a Lei de Introdução é o Estatuto de Direito Internacional Privado; possui caráter de norma imperativa que, por determinação legislativa e de soberania nacional, é aplicável a todas as demais leis brasileiras. Trata-se, portanto, de uma lei suprema de compreensão do sistema jurídico nacional, nos quais, refere-se à regulação, vigência e eficácia de todas as outras leis, trazendo em seu bojo, critérios e parâmetros para os conflitos no tempo e no espaço, bem como, alicerçando a interpretação normativa conforme disposto no - artigo 4º - e assegurando a eficácia universal do ordenamento positivo, ao não permitir o erro de direito, conforme - artigo 3º - e distinguir a necessidade de preservação das circunstâncias reafirmadas onde o interesse individual prevalece - artigo 6º (CASTRO, 2018).

## 2.1 SOBERANIA NACIONAL, ORDEM PÚBLICA E BONS COSTUMES

O preceito soberano prenuncia-se de modo amplo, ou de simplificada abrangência em seu caráter implícito, em todos os apontamentos constitucionais do Brasil. No que tange à Constituição Federal (BRASIL, 1988), está relacionado a tal princípio em variadas ocorrências. O simples evento de se inserir na Constituição Federativa (BRASIL, 1988), já denota seu valor. Shuenquener (2016) refere-se a tais significações imperativas pela sua inserção na Constituição Federal (BRASIL, 1988), assentando-os de forma documental conforme sua imputação, ou seja, de servir como esclarecedor do sistema jurídico universal.

Silva Neto (2016) destaca que afora sua citação cerimonial, a premissa soberana marca a existência da instituição nacional, uma vez nortear um extenso caráter de decisão por parte dos tribunais. Consoante ter sido expressada a Constituição do Brasil (BRASIL, 1988), o país adentrou categoricamente no rol das nações democráticas. O axioma da soberania é erguido ao preceito constitucional conforme a vigente condição na Constituição Federal (BRASIL, 1988), uma vez que se atém de modo escrito e claramente oportuno, praticamente faustoso, dedicando-

o em vários diversos trechos do referido texto. De outra feita, considerando-se a leitura introdutória em destaque nas constituições, de forma geral, e particularmente na nacional, pode-se compreender que apresenta essência de preceito fundamental, dotado de personalidade capital.

Silva (1994) faz referência à garantia e consonância social, os dois na qualidade de fins acolhidos pelo legislador, os quais compõem fatores entendidos na extensão interior da soberania, conforme o manifestado no prólogo da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Tal entendimento tem ênfase na magnitude onde o introito constitucional afiança que o corpo social brasileiro se compromete a preservar a ordem interior e exterior, na intenção de solucionar pacificamente as contendas. É plenamente consciente a Assembleia Nacional Constituinte de que representa o poder proveniente do povo brasileiro.

Conforme consta no texto do artigo 1º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) estabelece-se a soberania no formato de um original preceito nacional. Nesse ínterim, a Constituição ressalta a soberania no sentido de salientar o não servilismo brasileiro frente a outro poder exterior, seja provindo de um Estado estrangeiro, seja de entidade internacional. Assim, consoante o que afirma Ferreira Filho (1990), a soberania seria a não submissão ou a não dependência sob seu caráter exterior quanto às demais nações ou órgãos. Porém, a soberania não necessita obrigatoriamente ser referida, haja vista ser constituída, essencialmente, na conceituação do Estado.

Destarte, a soberania estatal, ora sob o formato monárquico ou republicano, ora federativo ou unitário, por ser o Estado exatamente o composto dos poderes soberanos. A soberania, sob tal perspectiva, passa a ser entendida como a ocorrência onde o Estado não se permite submeter a qualquer outro, e que, por que motivo, cria sua própria Constituição Federal (BRASIL, 1988), ou seja, dispõe de seu direito positivo em alta conta de entendimento. Silva Neto (2016) destaca que o termo soberania traz à tona a noção de um ser soberano ou integral, onde pode decidir qual seria a qualidade de direito apropriado ou abrigado para alguma sociedade em um dado período ou situação histórica. Ao soberano caberia a corporificação de um ente tal como um Rei, a fim de elucidar de modo mais claro, ou a toda uma Categoria, Casta ou Corte, tal como ocorre em sistemas de oligarquia, inclusive, podendo ser todo um povo.

Ao soberano resulta o poder que tem origem em cenários históricos brasileiros, onde se distingue a ligação de uma sociedade política em um certo evento experimentado. Assim, está o soberano supra a qualquer documento ou regimento constitucional, o que particularmente, não se encontra ou não se vincula. Todavia, o soberano pode cria-lo, embora não lhe deva subordinação (PIRES; OLIVEIRA; CARVALHO, 2015). Tal baliza é primordial à soberania,

ou seja, o domínio do poder de constituir alguma coisa. É fato que a soberania é a essência de todos e de qualquer Estado.

Constitui-se a soberania um preceito costumaz para os aspectos indutivo e interpretativo da Constituição Federal (BRASIL, 1988), uma vez que sobre o mesmo eleva-se o Estado Democrático de Direito. Todavia, não se considera um preceito excepcional e subsecivo, já que é saudável atentar um acometimento em prol de uni-lo aos outros preceitos estabelecidos. No texto inicial, a Constituição Federal (BRASIL, 1988), determina que o corpo social brasileiro adjudica a si próprio, convenções internas e externas, por sua vez, em seu artigo 4º, I, determina a imparcialidade brasileira como preceito cerne da nação quanto às suas relações globais.

Concernente às garantias políticas manifestas no texto da Constituição Federal (BRASIL, 1988), estes podem ser assentados como os privilégios onde o indivíduo participa da elaboração e gerência governamental, em *latu sensu*. Em *strictu sensu*, tais privilégios políticos fazem referência ao domínio de que desfruta o sujeito em interferir no arcabouço governamental mediante o voto (RUSSOMANO, 1972). No artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição, consta a legitimidade da instituição do júri, o que viabiliza, afora as demais funções, a qualidade soberana de suas deliberações. A concepção derivou do êxito mediante a Revolução Francesa, a qual determinou o júri como um conselho popular, reconhecendo ser vitoriosa a soberania popular, em relação à soberania da monarquia, a qual apresava o comando sobre os juízes.

Dantas (1989) esclarece que o artigo 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) versa sobre o deferimento do mandado de injunção para o indivíduo que, na falta de legislação ou regulamentação, esteja impossibilitado de executar qualquer uma das garantias intrínsecas da origem nacional, à soberania e à cidadania. Todavia, pode-se observar que o Mandado de Injunção, contraposto ao que certos especialistas apregoam, não se determina como uma garantia individual, e sim, como um direito mais reconhecido pelo termo ‘remédio constitucional’, no qual mediante tais dispositivos, o indivíduo intenta alcançar o pleno exercício de garantias e privilégios constitucionais, entendidos não somente como os manifestamente declarados ou determinados no texto do artigo 5º, e ainda no artigo 6º e 7º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), como ainda, dos demais derivados do sistema de governo e dos preceitos por ela assumidos, ou ainda, em função dos acordos mundiais dos quais o Brasil permanece na posição de signatário ou participe, de acordo com o descrito no parágrafo 2º do referido artigo 5º.

No artigo 17º está assegurada a liberdade de criar, fundir, incorporar e extinguir partidos políticos, uma vez que estejam assegurados a soberania brasileira, o sistema democrático, o pluripartidarismo, as garantias essenciais, afora os demais direitos constituídos. Dessarte, é

deveras relevante a verificação que, em tal instrumento, exista a intenção do legislador na composição do preceito soberano em precípuo lugar, na forma de garantia a ser resguardada pelos partidos políticos. Isto posto, passa a ser justificada a disposição do artigo 17º, Inciso II, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), no qual é tratada a interdição efetivada aos partidos políticos caso percebam recursos de entidades, ou governo estrangeiro, ou mesmo de colaboradores de tais instituições (FERREIRA FILHO, 1990). Com o intuito de conservar a soberania brasileira e, conseqüentemente, a soberania popular, simultaneamente, a intervenção de outrem e pelo descomedimento de poder financeiro, os partidos políticos podem perceber valores de fundos partidários com acesso livre à rede rádio televisiva, assim como aos demais meios de comunicação virtual, conforme a definição da norma. Responde a Justiça Eleitoral pela inspeção das finanças dos partidos e, por que motivo, tais partidos deverão apresentar os cômputos derivados de suas atividades.

O conteúdo normativo estabelecido via Emenda Constitucional nº 6 (BRASIL, 1995), pondera sobre o fim de asseverar a soberania nacional na questão econômica, na proporção em que, são as corporações de menor volume que concentra a maior quantidade de postos de trabalho. Enquanto a Emenda Constitucional nº 6 (BRASIL, 1995) se instituiu, era existente a Lei nº 8.864 (BRASIL, 1994), que respondia pela declaração da dinâmica voltada às empresas de baixo porte. Tendo em vista a importância do tema, o ordenamento jurídico pátrio traz perspectivas particulares norteadas pela fiança e zelo minuciosos, abrangendo-o na Constituição Federal (BRASIL, 1988). Dessarte, Silva (1994) observa que tais dispositivos da lei estão centrados no fortalecimento do preceito da soberania nacional, determinado mediante o Inciso I, artigo 170º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), como ação protetiva da ordem econômica, a qual não se configura, destarte, como simples poder autocrático e indiscutível.

## 2.2 PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E ENRIQUECIMENTO DE FORMA ILÍCITA

Conforme a Constituição Federal (BRASIL, 1988), o princípio da dignidade humana estabelece-se como um dos mais fundamentais princípios nacionais, asseverando a defesa de um espaço democrático, bem como a garantia da dignidade do ente humano ser uma qualidade para todos, embora em tal panorama, o Poder Judiciário tenha importante papel, sob a iminente demanda por renovar o perfil dos magistrados, os quais devem se ater aos princípios estabelecidos na Carta Magna como balizadores de suas deliberações. O preceito da boa-fé objetiva, cujo propósito estabelece um sistema de ética de conduta às partes envolvidas em

vínculos obrigacionais que entremeiam o dispositivo legal pátrio em todos os setores do Direito, confere um comportamento adequado, digno e leal, de fidedignidade entre as partes interessadas, embora não antecipada na Constituição Federal (BRASIL, 1988), se faz presente no Código Civil (BRASIL, 2002) e no Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078 (BRASIL, 1990).

Isto posto, é possível perceber com maior exatidão que a boa-fé objetiva é uma expressão que declara um sistema de conduta enraizado na Constituição Federal (BRASIL, 1988), haja vista, em sua ausência, os relacionamentos sociais tornarem-se inconstantes e pouco harmoniosos, o que, verdadeiramente, não equivale aos modelos ideais de honra do ente humano. A boa-fé é uma expressão com variadas significações, que podem ser alteradas de acordo com a cultura e o histórico de cada nação (COSTA, 2018). Em *latu sensu*, a boa-fé é um preceito geral do Direito e, consoante os vários significados determina um modelo de eticidade que permite a confiança e a constância necessárias, criando em seu interior, obrigações de segunda instância impondo às partes um certo compromisso de honra em relacionamentos humanos, mesmo que, não constem descritos manifestadamente no texto de contratos, os quais, em contrapartida, deverão observar, possibilitando a consolidação e a efetivação de promessas ponderadas, elaboradas em virtude da celebração e do implemento dos acordos implícitos em tais relações.

No que se refere ao princípio da confiança, por seu lado, poderia e deveria ser adotado a contar das primeiras etapas de transação pré-contratuais, concretizando-se e mantendo-se até a completa efetivação ou aniquilamento, haja vista manter em si próprio uma íntima associação com o princípio da boa-fé objetiva, não apenas em virtude de se regozijar de encargos derivados de zelo, ciência, garantia e colaboração, agrupados a contar de decorrências e desenvolvimentos, do mesmo modo que reproduz uma das ferramentas de interpretação de contratos, onde se efetivam considerando o valor comum onde as partes atribuem seu teor e desígnio do negócio. Nalin (2006) afirma, notadamente, que a confiabilidade resulta das diversas expressões e ações dotadas de boa-fé, do mesmo modo que a doutrina explica a consistência da confiança apensada na matéria concreta da boa-fé. Assim, resta evidente, se tratar de um princípio relacionado aos incrementos fáticos e legais, remontando a nova disposição sistemática de contratos.

Consoante declara Delgado e Delgado (2017), o princípio da boa-fé objetiva assimilar-se como uma atribuição das partes envolvidas de manterem relação harmoniosa, atendendo às expectativas financeiras e o próprio propósito do acordo em si mesmo, abrigando o bom senso material e protocolar entre as incumbências derivadas de tais associações. Pode ser concebido

o princípio da boa-fé como uma referência geral capaz de impulsionar o significado dos vínculos comerciais e jurídicos, com observação acerca da lisura, honestidade e honra nos comportamentos dos indivíduos favorecidos com garantias e deveres sociais.

Marques (2019) destaca que a boa-fé denota cooperação e deferência, seria o procedimento almejado e digno, o qual deve ser assegurado em qualquer relação social. Destarte, a fim de compreender com maior exatidão se o anseio em relações contratuais elaborasse em obediência aos padrões de comportamento acordados como os de boa-fé, dever-se-ia, primeiramente, observar em quais situações o contrato foi celebrado e fundamentado, tendo em vista o grau sociocultural de ambas as partes, sua situação histórica, financeira, dentre outras, de forma a percebê-lo integralmente.

Assim, a boa-fé, apesar de estar física ou manifestadamente exposta na Constituição Federal (BRASIL, 1988), brota seu poder impositivo abstrato a contar do instante em que o legislador o entende como um preceito a ser citado no artigo 1º, Inciso III, sobre a dignidade do ente humano, ou ainda ao estabelecer que por meio do princípio da isonomia, ao Estado cabe a força de garantir o equilíbrio e a paz social; a boa-fé inclui os anseios da sociedade, cominando-lhes importâncias axiológicas imprescindíveis ao eficaz entendimento do grau do conceito da dignidade do ser humano. Eroles (2018) salienta que contemporaneamente é frequente estimar a boa-fé sob dois aspectos distintos: o primeiro pelo interesse da sociedade, ou seja, por parte da que possibilita a garantia desejada de relações jurídicas; e em segundo aspecto, pela leitura dos contratos, sob uma perspectiva mais técnica e procedimental. Destarte, considerando-se o primeiro aspecto, ambas as partes devem agir de forma leal e com fidúcia mútua, ou seja, que os envolvidos devem proceder continuamente com boa-fé. Por sua vez, no que concerne ao segundo aspecto, ressalta-se o tema literal da escrita, no qual, não raro, não deveriam aproveitar-se sobre a finalidade conclusa da asseveração de pretensão de ambas as partes.

A boa-fé neste sentido, não constitui uma imposição ética ou abstrata, mas sim de uma exigência normativa que condiciona, baliza e legitima toda a experiência jurídica, desde o entendimento dos mandamentos constitucionais ou legais, assim como, das cláusulas e disposições contratuais até as últimas consequências. Dentro desta mesma linha de raciocínio, a boa-fé pode ser entendida também como um molde de conformação das ideias, de atos e de proceder com retidão, dignidade, ancorando suas atitudes no princípio da honestidade e princípio da boa intenção e princípio de a ninguém prejudicar. No Direito Romano, já havia o respeito e a observância do princípio da honestidade como fundamento de todo o Direito, conforme o Instituto do Imperador Justiniano, no Livro I, Título I, §3º, afirmando que as definições do direito englobam os seguintes tópicos principais: viver de forma honesta; não



gerar nenhum tipo de dano para outro indivíduo; oferecer para cada indivíduo o que é seu por direito (REALE, 2014).

Em relação aos documentos contratuais, constantemente estão associados interesses paradoxais entre as partes envolvidas. No entanto, a sua compatibilização constitui o próprio objetivo da relação jurídica no que tange aos contratos. Com isso, há uma evidente imposição de valores éticos que permeiam a matéria contratual, proibindo e condenando a utilização de astúcia desleal e impondo a prática factual da boa-fé, seja na simples manifestação da vontade como também e especialmente na interpretação e execução do contrato (GOMES, 2019).

A boa-fé presume a existência de um vínculo jurídico que interliga dois sujeitos, impondo a ambos, deveres de conduta atendendo aos padrões aceitos pela sociedade e recomendado pela própria como demonstração de retidão, conduta essa constantemente exigida de cada cidadão, assim como do profissional, enfim, de todo aquele que de alguma forma age em sociedade. Por último, a boa-fé determina que se verifique a situação da contraparte, pois, é necessário entender em que é preciso haver condições suficientes para propiciar um clima ou estado de confiança minimamente estável (NORONHA, 2013).

No que diz respeito à boa-fé subjetiva, têm-se em relevo o sentido conhecimento ou desconhecimento de uma determinada situação, pois, ela demanda um estado de consciência que exige a intenção do sujeito na relação, assim como seu estado emocional, psicológico ou por íntima convicção, o que por vezes, não raramente, está sujeita à engano ou erro de si mesmo ocasionada por diversos fatores como a falsa impressão intuitiva, ou ainda, por alguma característica estranha ou não compreendida do negócio jurídico celebrado onde o contratante pode ser enganado por si próprio, mesmo sabendo que, tanto a boa-fé subjetiva, quanto a boa-fé objetiva, envolvem o conceito de tutelar a confiança, pois na boa-fé subjetiva se preserva a confiança de quem crê em uma situação aparente, enquanto na boa-fé objetiva exige-se crença ou crédito de que a outra parte procederá de acordo com os padrões de conduta exigíveis. Contudo, se nos dois casos, há a presença de um elemento subjetivo, somente na boa-fé objetiva existe um elemento derivado que se consubstancia no dever de conduta de terceiros (XAVIER NETO; CABANEZ; RANGEL, 2014).

Na boa-fé subjetiva, o sujeito que manifesta sua vontade acredita que sua conduta é correta, levando em consideração o grau de conhecimento que possui no momento de realização de um negócio. Há com certeza, um estado de consciência ou de caráter psicológico que deve ser observado. A boa-fé objetiva, por sua vez, tem uma visão diversa, onde o intérprete em geral, parte da premissa de um senso comum em determinado caso concreto, verificando os aspectos sociais envolvidos. De toda forma, a boa-fé objetiva, se estampa de modo mais claro

como uma regra de comportamento, ou ainda, um dever de ação em conformidade com os padrões sociais reconhecidos, o que de fato, avalia-se sob a perspectiva da boa-fé objetiva, tanto no que se exige como responsabilidade pré-contratual como na consecução do contrato e também no momento pós-contrato (VENOSA, 2015).

Portanto, ficará restrito ao juiz o exame de cada caso concreto para identificar o descumprimento de uma obrigação decorrente de ausência ou não de boa-fé objetiva, como também o grau em que esse comportamento desleal interfere na ordem normativa e constitucional. Com base no Código Civil (BRASIL, 2002), verificam-se três funções principais referentes ao conceito de boa-fé objetiva: a primeira delas é a da função interpretativa descrita no artigo 113; há também a função de controle dos limites do exercício de um determinado direito, prescrito conforme o artigo 187 e por fim, a função de integração do negócio jurídico conforme disposto no artigo 422 (COSTA, 2018).

Em ambas as funções, tanto na função integrativa quanto na interpretativa têm por objetivo a determinação de quais são as obrigações e direitos das partes, enquanto a função de controle visa revelar como as partes podem exercer esses direitos. Em cada uma delas, ressalta-se a importância do papel do juiz na aplicação do direito ao caso real, cabendo à jurisprudência, a definição de alcance e efeito da norma entendida como aberta conforme disposição do novo código civil, elevando a importância da hermenêutica. Seguindo esse entendimento, é necessário que se interprete o contrato, sejam eles de natureza civil ou mercantil com base no princípio da boa-fé, pois todo contrato sendo entendido como a expressão de um acordo de vontade interpartes, possui importância externa, concernindo tanto ao meio social como às próprias partes relacionadas e, por essa razão, a linha interpretativa mais correta é aquela em que se observa o princípio da boa-fé objetiva, pois, ela permite uma visão global e verdadeira do contrato sob análise (NORONHA, 2013).

Por meio da utilização da hermenêutica jurídica, busca-se desvelar o real sentido de uma declaração quando esta é confusa, duvidosa ou de duplo sentido, atribuindo-lhe uma realidade adequada, mantendo como baliza a dignidade da pessoa humana, seja ela como a portadora de direitos pessoais como também na sua relação com a sociedade como um todo. Com a introdução de cláusulas gerais nas leis de direito privado brasileiras, o Judiciário obteve uma maior amplitude de interpretação, porém, limitada pelo princípio da motivação das decisões (COSTA, 2018).

O juiz, nestes casos, deve buscar da melhor forma a aplicação das leis visando os fins sociais e o em comum conforme o artigo 5º, inserido no Decreto-Lei nº 4.657 (BRASIL, 1942). No entanto, o entendimento da norma ainda que seja dependente de uma capacidade de

recriação do julgador, não fica absolutamente submissa ao livre convencimento da pessoa em si, dependendo exclusivamente de sua bagagem-sócio-cultural ou de experiência pessoal, mas sim, de valores essenciais do ordenamento jurídico. Não devem dominar nem o excesso de uma visão conservadora que, possa impedir o desenvolvimento social, como também, no mesmo diapasão, não devem prevalecer o radicalismo ou a ditadura destruidora de reflexões que colocam em risco a permanência das instituições, por isso, este é um momento em que o juiz deve deixar o absolutismo passado levando em conta uma relativização das soluções, sempre em consonância aos valores éticos e as realidades econômicas e sociais. No confronto desses princípios contrários entre si, em um universo permeado de teorias e conceitos relativistas, cabe admitir também na área do Direito, o que alguns profissionais do ramo jurídico passaram a nominar de princípios de geometria variável, isto é, o equilíbrio tênue entre justiça e segurança, com a proeminência da ética, porém, sem desprezar a economia e as suas exigências (THEODORO JÚNIOR, 2014).

Essa interferência do Estado, exercida por meio do Poder Judiciário, não se realiza em nome de uma compreensão imprecisa do que seja justo e/ou ideal para o julgamento do magistrado, mas fundamentada em critérios claros e objetivos da realidade econômica, assim como das informações do comércio, isto é, das práticas de mercado conforme a fórmula econômica apontada pelas partes que, de saída são livres, observando sempre os limites que a ordem jurídica lhes impõe para dispor de seu patrimônio conforme seus interesses, respondendo pelos seus atos. Denota-se, por simples observação, a imensa responsabilidade que compete ao juiz como intérprete dos contratos onde há uma expectativa de que tanto os advogados como os juízes cumpram sua função social de buscar e resguardar a justiça, tendo à sua disposição o instrumento baseado na boa-fé objetiva (NORONHA, 2013).

Com relação à sua função integradora, o princípio da boa-fé dispõe que os direitos e deveres das partes não são, para cada uma delas, apenas o de realizar a prestação determinada em contrato ou nos casos onde haja um negócio jurídico unilateral, sazonalmente acrescidos de outras obrigações predispostas pelas partes e/ou ainda aquelas em que são estabelecidas em leis, sejam ela de caráter suplementar ou ordenativas, aplicáveis ao negócio firmado: a boa-fé outorga o cumprimento de diversificados deveres de comportamento que vêm sendo explicitados a partir da análise do dever sob uma ótica sistêmica, ou abrangente (NORONHA, 2013).

Como resultado, a boa-fé objetiva designa deveres principais, secundários e anexos para as partes relacionadas à obrigação negocial. Dessa maneira, estabelecendo por meio do artigo 422, do Código Civil (BRASIL, 2002), que “[...] os contratantes são obrigados a guardar,

*assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé [...]”, o ordenamento jurídico pátrio impõe às partes um arquétipo de conduta imprescindível nas relações contratuais para que as partes tenham condições de agir com honestidade, pois não estão pactuando com uma coisa, mas sim, com uma outra pessoa que também possui direitos e deveres (COSTA, 2018).*

A boa-fé, para além de ser um elemento criador de novas obrigações contratuais, constitui uma ferramenta de intervenção no âmbito privado e de concretização dos valores constitucionais, visando sempre manter o equilíbrio das prestações e realização de justiça contratual em fundamentos distributivos. É a boa-fé que direciona as relações sociais, em quaisquer setores, seja ele pessoal, profissional, contratual para que se possa ter o mínimo de condições e segurança em suas realizações, pois todos esperam que o outro tenha um bom comportamento ao vender, comprar, emprestar, dirigir, prestar determinado serviço, iniciar até mesmo um matrimônio entre tantos outros, pois sob a ausência desse princípio a vida em sociedade seria uma anarquia (SANTOS, 2012).

### 3 JOGOS E APOSTAS: CARACTERÍSTICAS E CONCEITOS

De forma muito ampla, os cidadãos brasileiros são afetados continuamente por um tipo de contrassenso, e tal contradição poderia ter certos elementos coincidentes, não obstante, observa-se não ser o caso: por um lado, existe o anúncio de o Governo fazer as loterias da Caixa Econômica Federal (CEF) e, por outro, é frequente que os indivíduos assistam notícias informando sobre a ilegitimidade do ‘jogo do bicho’, assim como de bingos, caça-níqueis, e outras modalidades de jogos de azar (VENOSA, 2015). Existe uma contundente incoerência em tais situações, uma vez que, podem perguntar os mais descrentes se jogos e apostas seriam ou não seriam reprimidos no país?

Responder a tal questão não é tarefa simples, uma vez que no país, a cultura de apostar é explicitamente associada a qualquer classe social, podendo-se observar os que fazem altas apostas em loterias da CEF até os que apostam quantias mínimas no jogo do bicho ou em rinhas de animais. Para Leite (2010), tais hábitos ou práticas de jogatina foram, por demasiado tempo, desamparadas, abandonadas como se não configurassem atividades ou negócios legais e, não raro, abdicadas por juristas de renome, como por exemplo, Clóvis Bevilacqua, o qual rechaça inserir tal classe de divertimento na seara contratual. Para o jurista, o jogo e a aposta seriam simplesmente um entretenimento e que, assim, deveriam permanecer no espaço dos hábitos.

Primeiramente, cabe destacar a distinção entre jogar e apostar. No espaço jurídico seria o Direito Civil o disciplinador acerca da matéria. Destarte, conforme suas acepções, se estabelece o jogo no caso de seu resultado depender maiormente do desempenho dos adversários ou jogadores, como se observa em lutas marciais ou no futebol ou natação. Tratando-se de uma aposta, apesar de delicada, a alteração básica seria a de ser uma classe de jogo onde os competidores seriam simples expectantes, isto é, não poderiam participar ativamente do debate em si, permanecendo no aguardo do desfecho baseado na imprevisibilidade, ou também, na sorte ou azar (MARQUES, 2019). O maior obstáculo de tal distinção, seria que no país, certos jogos e apostas são possibilitados, acolhidos, certificados, ou mesmo, consentidos por parte das autoridades ou do corpo social, enquanto outros seriam vetados. Sobeja, assim, a questão: Jogos e apostas estariam classificados como sorte ou azar? Para responder tal questão, depende-se da vista daquele que aprofunda e daquele que perde, por óbvio, embora seja claro que os dois participam da rotina da nação brasileira.

Pode-se tomar como exemplo os bingos, uma situação que poderia ser ressaltada, uma vez que são possíveis identificar justamente as temáticas de dúvidas e ambiguidades e, destarte,

de contradição, haja vista já terem alternado entre a licitude e a ilicitude, entre o tolerável e o intolerável, por diversas ocasiões, até que, contemporaneamente, permanecem degredados mediante o veto governamental. Para Venosa (2015), nesse ínterim, podem ser feitas certas contribuições: como argumentar sobre meras rifas, ou ações entre amigos, conduzidas em colégios, igrejas ou associações de comunidade? O jogo do bicho na Paraíba regulamenta-se mediante uma lei estadual, a qual possibilita seu exercício há pelo menos trinta anos, criando uma desordem manifesta de regras minimamente inexplicáveis sob a perspectiva jurídica, já que se no caso concreto, existe uma infração penal, constituída por Lei Federal, como poderia tal jogo ser praticado em certas unidades federativas?

Não obstante, cabe observar que jogos e apostas seriam contemporâneos da própria humanidade, já que percebe-se sua ocorrência em cominações do Código de Manu, na Índia em 200 a. C., no qual o campo que faz referência aos jogos e batalhas entre animais, seria, primordialmente, vedado por lei, do mesmo modo que se dá no Corão, o livro islâmico, que abraçam os preceitos e valores bramânicos, os quais entendiam tais hábitos como abomináveis ou derivados demoníacos. Para Marques (2019), o Direito Hindu determinava os jogos em duas tipificações: o jogo ordinário, onde se empregavam objetos inertes, como dados; e o jogo de aposta, onde se utilizavam seres vivos, como cães ou galos. Pelo escrito no artigo 632 do Direito Hindu, adverte-se a determinação de jogos e apostas pelo Rei, uma vez que tais hábitos ilícitos não seriam auspiciosos, por sua vez, o artigo 638 asseverava que aquele que era sábio, não se permitiria desfrutar de tais jogos, nem para sua simples e inocente diversão.

O padrão jurídico pátrio é completamente determinante quando trata das questões contratuais associadas ao entretenimento. Cabe o regramento mediante o Código Civil (BRASIL, 2002), da Lei das Contravenções Penais (LCP), conforme o Decreto-Lei nº 3.688 (BRASIL, 1941), do Direito Empresarial, afora diversos outros dispositivos judiciais constantes no ordenamento jurídico pátrio. Mediante o Código Civil (BRASIL, 2002), exemplarmente, os dados contratuais pertinentes ao jogo, assim como os associados às apostas, seriam determinados por intermédio do texto do artigo 814, 815, 816 e 817, que mantêm, de forma praticamente intocada, o texto do artigo 1.477, 1.478, 1.479 e 1.480 do Código Civil datado de 1916 (BRASIL, 1916), exceto quanto a um tópico específico, pela inserção do parágrafo 2º e 3º, do artigo 814, que supre contingentes imprecisões entre o antigo Código Civil (BRASIL, 1916) e o Código Civil vigente (BRASIL, 2002).

Fundamentados no Título VI - Das Várias Espécies de Contrato -, alguns autores afirmam que a norma proíbe as implicações que provêm de contratos de jogos e apostas, já que não é obrigatória a liquidação, caso o leitor ou o juiz esteja atento somente à simples interpretação do

*caput* do artigo 814. Venosa (2015), no que concerne ao contrassenso, salienta que é possível que o legislador acorde com a inexigibilidade dos valores contraídos por jogo ou por aposta.

Em contrapartida, quando confeccionado o moderno Código Civil (BRASIL, 2002), foi afirmado que, perante os incrementos legais, onde não possa ser exigido o prejuízo percebido pelo apostador que não alcançou o resultado esperado e, ainda, não recuperado o montante do que, por ter vencido, quitou por livre e espontânea vontade sua dívida; assim, a norma extingue de invalidez e, por proveniente deste, algum outro acordo que cerque a importância, novação ou garantia obtida por dívida de jogo, não abrangendo o preceito da boa-fé, cuja disciplina seja imposta em uma avaliação mais completa de tal atributo (LÔBO, 2019).

Apesar de instruídos conjuntamente, os acordos de jogo e de aposta deveriam ser observados de modo individual. Conforme Diniz (2018), o jogo é um acordo onde dois ou mais indivíduos prometem entre si, saldar uma determinada quantia àquele que obter um desfecho satisfatório em uma situação futura e incerta, de maneira que a aposta seja a acedência onde duas, ou mais, partes com julgamentos distintos acerca de qualquer tema, se comprometem, entre elas, em saldar uma determinada importância, ou ainda em adjudicar determinado objeto ou bem à outrem, cujo julgamento for vencedor quando de uma situação incerta.

Iezzi e Hazzan (2001), salientam que fundamentado no Direito Romano, é possível verificar que o jogo e a aposta são entendidos como dispositivos isolados, considerados como *alearum ludus* (o jogo) e *sponsio* (a aposta). Considerando a norma acerca dos jogos de azar na nação portuguesa, baseado no texto do artigo 1, introduzido na Lei do Jogo, DL nº 422 (PORTUGAL, 1989), observa-se que os jogos de fortuna ou de azar seriam os que o desfecho é eventual, por estar conectado particular e fundamentalmente na sorte. Assim, é admissível acolher os jogos e as apostas como acordos de sorte, com atributos onerosos e aleatórios, nos quais dois ou mais sujeitos, esperando ter concretizado um evento arriscado, esperam alcançar um desfecho que lhes favoreça.

Na era Republicana, o qual iniciou-se na data de 15 de novembro do ano de 1889, com o evento da Proclamação da República, a primeira codificação criminal surgiu antes de ser realizada a primeira Constituição Federal (BRASIL, 1891). É importante destacar que, a reforma da legislação penal mais relevante não surgiu como resultado de uma necessidade ligada ao novo regime, uma vez que o Código Penal promulgado no ano de 1890, estabelecido por meio do Decreto nº 847 (BRASIL, 1890), teve seu início ainda quando o Brasil era uma monarquia e, não mudou de autor depois da Proclamação da República (KRELLING, 2014).

### 3.1 JOGOS DE AZAR NO BRASIL

O Código Penal de 1890 (BRASIL, 1890), é subdividido em quatro livros, totalizando quatrocentos e doze artigos, nos quais abarcam os crimes e também as contravenções. No entanto, assim que foi aprovado, antes mesmo de entrar em vigência, sofreu alterações constantes ao longo dos anos seguintes, os quais já demonstrava uma fragilidade em sua conformação, sendo alvo de inúmeras críticas. Contudo, o que se percebe é que o código surgiu tardiamente em relação à evolução científica de seu tempo, desprezando alguns avanços doutrinários de característica positivista, o que ao ver de alguns autores, resultou em graves defeitos técnicos (NUCCI, 2019).

Por estas razões, no ano subsequente de sua validade, foi nomeada um grupo a fim de realizar a revisão deste diploma legal. No dia 21 do mês de agosto de 1893, essa comissão foi nomeada por parte da Câmara dos Deputados que apresentou a proposta do novo código. Entretanto, este projeto não teve a sua aprovação o que acarretou um longo período de tentativas de construção de um código, culminando no Código Penal vigente por intermédio do Decreto-Lei nº 2.848 (BRASIL, 1940). Após ao Código Penal instituído no ano de 1890 (BRASIL, 1890), que constava o tema sobre os jogos de azar na forma de transgressão penal disposta no Livro III, o vigente Código Penal (BRASIL, 1940), aparece de uma maneira diferente, levando em conta que as contravenções penais, entre elas a dos jogos de azar, foram retiradas do código, passando a ser de competência das legislações penais extravagantes (KRELLING, 2014).

Com relação ao que se reconhece como corrente autoritária, esta assumiu para si toda uma carga de consequências ao defender uma perspectiva de Brasil em decorrência de uma modernização conservadora, isto é, em outras palavras, partindo da forte argumentação de um país desorganizado como o Brasil, caberia ao Estado, organizar o país com o intuito de propiciar a ordem, o avanço econômico e o bem-estar, pois, para esta corrente de pensamento, o Estado autoritário encerraria os conflitos sociais, bem como as disputas partidárias, os excessos da liberdade de expressão que, segundo esta visão, minavam o país (FAUSTO, 2013).

Este inovador formato de governo exigiu uma série de mudanças no campo do direito penal, e que este formato deveria corresponder ao princípio cardinal do Estado Novo, isto é, a intenção de que o deve ser forte e participativo no sentido de garantir o bem comum. O Direito Penal, trazido pelo Código Penal vigente (BRASIL, 1940), abarcava as características da política de Getúlio Vargas, como era esperado, pois, o direito penal não é tão simplesmente uma tese científica, pois, tem como fonte de entusiasmo o ambiente político em que se forma. Para a elaboração do Código Penal (BRASIL, 1940), à época, o Ministro da Justiça Francisco



Campos indicou por imposição de Getúlio Vargas – o professor da Faculdade de Direito de São Paulo, O senhor Alcântara Machado, para iniciar o projeto que viria a originar o novo Código Penal nacional. Com isso, depois de quatro meses de trabalho, o projeto do professor foi entregue, alcançando grande ressonância tanto no país quanto fora dele, recebendo muitas críticas (CAMPOS, 1941).

Em virtude de tais razões, o pré-projeto inicial foi significativamente alterado pela comissão de revisão, com a finalidade de afastar as críticas feitas ao seu projeto e apontados pela comissão, surgindo com um novo texto. Entretanto, o que se firmou foi a revisão feita no primeiro pré-projeto. No que diz respeito à matéria em questão, o Código Penal (BRASIL, 1940) teve sua motivação no *Codice Penale* (ITÁLIA, 1930), impregnado pelos conceitos do regime fascista de Benito Mussolini, no período entre os anos de 1922 a 1943. Por isso, muitas soluções foram adotadas com fundamento nas influências do fascismo, onde se observa marcante a presença destes conceitos no Código Penal (BRASIL, 1940). No entanto, há autores que afirmem que em se tratando de aspecto ideológico de composição do código de 1940, o Brasil não tenha sofrido tantas influências, verificando-se apenas alguns elementos (SONTAG, 2009).

Para reforçar esta ideia, sobre a aproximação ideológica fascista contida no Código Penal (BRASIL, 1940), este aparece no ápice da aproximação do Estado Novo Brasileiro como os regimes autoritários da Itália e da Alemanha Nazista, contudo, segundo o autor, isto não seria indicativo cabal de aceitação das influências nazifascistas e do regime autoritário nacional socialista (NUNES, 2010).

Esta nova composição do código foi elaborada com o objetivo de se firmar como algo duradouro, trazendo algumas novidades para abranger as mudanças apresentadas pelo Direito Penal. A partir de então, as contravenções não constam mais no Código Penal (BRASIL, 1940), regulamentadas por meio de mecanismo legal especial, instituído cerca de um ano após a promulgação do Código Penal brasileiro, por meio do Decreto-Lei nº 3.688 (BRASIL, 1941). O Ministro Francisco Campos, defendeu a imprescindibilidade de legislação especial para disciplinar as contravenções penais, que naquela concepção, deveriam ser tratadas à parte, pois, na visão do Ministro, ao se misturar ilicitudes de menor grau de lesividade com outras de maior gravidade, estariam correndo o risco de tornarem-se sem efeito. A intenção de retirada das contravenções penais do Código Penal (BRASIL, 1940), traria em tese, uma estabilidade buscada desde a elaboração deste diploma legal – assim, evitando a mudança caso fosse fundamental alguma atualização sobre as contravenções (CAMPOS, 1941).

Em verdade, não há intenção alguma em dizer que exista alguma diferença ontológica entre crime e contravenção, tocando apenas no ponto da diferença de grau entre essas condutas, foi entendido à época como sendo de bom tom excluir a contravenção do Código Penal (BRASIL, 1940), pois a matéria é tão pequena, variada e dinâmica das contravenções, que seria improvável a sua subordinação a um escopo sistêmico e restrito a critérios de oportunidade ou de mera convenção, proporcionando-lhe uma situação em que o Código Penal (BRASIL, 1940) pudesse se omitir, no limite do possível, ao menos nas contingências do tempo a que não devem estar sujeitos os feitos de maior duração.

É importante frisar que o fato dos chamados jogos de azar, ainda que considerados contravenção penal de baixo potencial ofensivo e não como crime, o artigo 14, inserido no Decreto-Lei nº 3.688 (BRASIL, 1941), em sua disposição normativa alerta para o perigo pressuposto contido nas reincidências delitivas dessa modalidade e o artigo 15 da mesma lei, ao condenar um sujeito, impunha internação em colônias agrícolas ou em institutos de trabalho, de reeducação ou de ensino profissionalizante, pelo prazo mínimo de um ano.

Art. 14. Presumem-se perigosos, além dos indivíduos a que se referem os ns. I e II do art. 78 do Código Penal:

I – o condenado por motivo de contravenção cometido, em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, quando habitual a embriaguez;

II – o condenado por vadiagem ou mendicância;

III – o reincidente na contravenção prevista no art. 50;

IV – o reincidente na contravenção prevista no art. 58.

Art. 15. São internados em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, pelo prazo mínimo de um ano:

I – o condenado por vadiagem (art. 59);

II – o condenado por mendicância (art. 60 e seu parágrafo);

III – o reincidente nas contravenções previstas nos arts. 50 e 58. (BRASIL, 1941).

Com isso, curiosamente verificamos que, o artigo 50, da LCP, veda os jogos de azar, e de modo geral, o artigo 58, que especificamente proibia a exploração ou a consecução de loteria denominada jogo do bicho, ou ainda, a prática de qualquer ato correlacionado à sua exploração ou realização (BRASIL, 1941). É até possível entender que esta atenção especial dirigida pelo legislador seja fundamentada pelo fato do sucesso obtido por este tipo de loteria no meio social, o que de fato impulsionou a construção de uma lei disposta em artigo exclusivamente sobre o assunto. Ainda mais curioso é que, mesmo sob proibição expressa no artigo 58, as pessoas não abandonaram o hábito de fazer suas apostas neste jogo, e muito menos de promover a sua exploração (KRELLING, 2014).

O Código Penal (BRASIL, 1940) e a LCP – Lei das Contravenções Penais – Decreto-Lei nº 3.688 (BRASIL, 1941), conjuntamente com o CPP – Código de Processo Penal – Decreto-

Lei nº 3.689 (BRASIL, 1941), estabeleceram a reforma da legislação brasileira sobre o direito penal material (CAMPOS, 1941). O Código Penal (BRASIL, 1940) foi o primordial mecanismo legal. Em seguida, foram promulgados o CPP e a LCP. Destacando que estes dois códigos, entraram em vigor no dia 1º de janeiro do ano de 1942, mesmo sob a vigência do Código Penal (BRASIL, 1940), tendo ocorrido no ano anterior, infere-se que, com a necessidade da reforma no campo do direito penal, julgou-se mais adequado que as legislações que compuseram tal aperfeiçoamento normativo entrassem em vigor na mesma data, proporcionando assim uma melhor compreensão, organização e fluidez do direito penal brasileiro.

A retirada dos jogos de azar do Código Penal (BRASIL, 1940) abriu um leque de possibilidades de interpretação tanto no pensamento doutrinário quanto nas jurisprudências - isto porque, com a formulação de uma norma especial sobre as contravenções penais que, inclui nesta classe de ilícitos os jogos de azar, onde aparecem conflitos no que tangem à legitimidade da competência do legislador, bem como, em tese, nas maiores facilidades de alteração da lei sobre o tema. Contudo, é necessário demonstrar que os jogos de azar, mesmo quando introduzidos no Código Penal instituído no ano de 1890 (BRASIL, 1890), não concebiam como crime, mas sim, como contravenção.

A contravenção penal diferencia-se do crime no tocante à pena aplicada, a qual muda com a gravidade da ação gravosa cometida. Este entendimento pode ser percebido no primeiro artigo da LICC (BRASIL, 1942), foram definidos crime e contravenção. Por isso, como crime, existe a infração a qual a lei junta pena de reclusão ou detenção, de maneira apartada ou cumulativa com a punição de multa; já na contravenção, a infração penal à qual a lei dispõe uma pena de prisão simples ou de multa, ou em ambos os casos, de maneira cumulativa ou alternativa.

Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, 1941).

Contravenção penal trata-se da não observação consciente e voluntária a determinada lei, que ocorre por ação ou omissão do sujeito. A contravenção penal, constitui-se como uma transgressão de menor intensidade ou potencial ofensivo, nos quais resulta de um estado de perigo criado pelo comportamento do autor, assim, dessa maneira, as contravenções são transgressões em menor escala, de certo que, são uma desobediência geralmente de cunho social e por isso constituem atuação ilegal. A punição das contravenções pelo Estado tem como finalidade um resguardo anterior ao crime, visando uma punição por conduta ilícita de menor

gravidade a fim de evitar que outras de maior potencial ocorram, ou seja, de forma prevenida (PARIZATTO, 1995).

Os jogos de azar foram estabelecidos por meio do artigo 50 ao artigo 58, inseridos no Decreto-Lei nº 3.688 (BRASIL, 1941). Por finalidade desta lei, os jogos de azar compreendem todos aqueles nos quais os benefícios ou as perdas dependam, de forma essencial de fatores como a sorte, citando caso análogo, as apostas que são feitas em competições de corridas de cavalos fora do local do Turfe ou de qualquer outro local autorizado, ou ainda, as apostas provenientes de qualquer competição desportiva.

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele: Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.

§ 2º Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem é encontrado a participar do jogo, como ponteiro ou apostador.

§ 3º Consideram-se, jogos de azar:

- a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;
- b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;
- c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva (BRASIL, 1941).

Verifica-se que o legislador determinou o jogo de azar de maneira geral, sem utilizar-se de exemplos específicos. No entanto, alguns autores, lançaram-se em relacionar alguns jogos de azar, incluindo dentre eles as modalidades de loto, dados, pôquer, pif-paf, roleta, rouba-monte, vinte e um, caipira, campista, jaburu, ronda, biribiri, entre outros, o que notadamente foi um grande acerto do legislador ao pensar em como definir as características e os tipos de jogos que se enquadram como tal, pois, na opinião do autor, a lei ao invés de adentrar ao erro minudente, que inexoravelmente provocaria omissões ou lacunas indesejáveis, preferiu estabelecer padrões e critérios para conceituá-los como jogos de azar de acordo com o que reza o inciso 3º. Com isso, também as combinações entre os jogos já existentes, ou ainda, pequenas mudanças em suas regras, ou mesmo a a criação de novos jogos, não excluiriam a tipicidade do fato. Compete ao magistrado, no caso concreto, dizer se o jogo é de azar ou não (MÉDICI, 1991).

Cerca de 1 ano após a instituição da LCP, foi promulgado o Decreto-Lei nº 4.866 (BRASIL, 1942) – estabelecendo o artigo 50, da LCP, dispondo quanto aos jogos de azar, não sendo utilizado para as organizações licenciadas com base no Decreto-Lei nº 241 (BRASIL,

1938). Por certo que isto significava que os cassinos que estavam estabelecidos no Distrito Federal permaneceriam funcionando (KRELLING, 2014).

A respeito da aplicação dos dispositivos normativos pelo poder judiciário, pode-se verificar que não há similitude. Entretanto, por meio de pesquisa jurisprudencial, é possível perceber nas decisões dos mais variados tribunais, a aplicação tanto do artigo original da LCP, assim como das redações apresentadas pelo Decreto-Lei nº 6.259 (BRASIL, 1944). Considerando que, na prática, os artigos de ambos os Decretos-Lei se encontram em cogentes, devendo ser aplicado pelo juiz o que for mais benéfico ao acusado (MÉDICI, 1991).

Para identificar a prática do que era considerado jogo de azar, era necessário a sua ocorrência em local público ou que tenha acesso fácil ao ele, mediante pagamento de entrada ou até mesmo sem ele. Nestes casos, a pena conforme o artigo 50, inserido no Decreto-Lei nº 3.688 (BRASIL, 1941), era a pena de prisão simples de três meses a um ano mais a multa. Além disso, os efeitos da condenação abrangiam inclusive a perda de móveis e objetos do local onde se realizavam os jogos. Pelo entendimento correto da lei, compreende-se como local público aquele em que é aberto à todas as pessoas, como por exemplo, praças, jardins, parques, ruas, avenidas, templos teatros, cinema entre outros (JESUS, 2010). Foram também igualmente entendidos como local público os ambientes descritos nas alíneas a, b, c, d, do § 4º, art. 50 – Decreto-Lei nº 3.688 (BRASIL, 1941).

- a) a casa particular em que se realizem jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;
- b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;
- c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;
- d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino (BRASIL, 1941).

No primeiro apontamento, verifica-se que, a residência particular é excluída da abrangência de termo ‘local público’, desde que constitua um local onde somente os familiares e parentes participem do jogo. Aqui a intenção desta alínea era a de abranger os locais tidos como casas, onde pessoas que não são da família, mesmo sendo conhecidas, comparecessem no local com o objetivo exclusivo de participar do jogo (JESUS, 2010).

No que trata a segunda alínea, é bastante clara, abarcando todos os tipos de moradia que são alugadas a diversos hóspedes, propiciando a estes o fácil acesso ao jogo de azar. Já na terceira alínea, o objetivo de sua disposição é a de inibir as entidades que são constituídas com as mais variadas nomenclaturas e finalidades como as culturais, assistenciais, beneficentes entre outros, mas que na verdade funcionam apenas como fachada para acobertar a prática da

atividade ilícita. Por fim, na última alínea, trata da dissimulação, isto é, quando estabelecimentos comerciais são abertos para que se pratiquem jogos de azar, tais como roleta, dados, cartas, mas que apresentam como frente outra atividade, lícita, como um restaurante ou uma casa de shows, por exemplo. Vale lembrar que não interessa para o legislador se o acesso ao local onde se pratica o jogo é feito mediante pagamento ou sem cobrança de valor monetário (KRELLING, 2014).

A última alínea cuida da dissimulação, ou seja, quando estabelecimentos são abertos para que se pratiquem jogos de azar como roleta, dados, cartas, mas apresentam como frente outra atividade, lícita, tal como um restaurante ou uma casa de shows, por exemplo. Lembrando que pouco importa ao legislador se o acesso ao local onde se pratica o jogo é dado mediante pagamento ou sem cobrança de valor pecuniário (SZNICK, 2006). Outra característica indispensável é a finalidade de lucro – mesmo esta não estando descrita na lei, o que não significa apenas jogar por dinheiro, mas também por qualquer vantagem econômica, bem, objeto, qual seja o pagamento, pelo perdedor, das despesas feitas no bar por todos os jogadores (JESUS, 2010).

A pena designada pelo artigo 50, da LCP (BRASIL, 1941) - conforme artigo 6º do mesmo mecanismo legal deveria ser cumprido sem caráter penitenciário, em estabelecimento especial ou em seção especial de prisão comum. O condenado à prisão simples deveria ficar separado daqueles condenados à pena de reclusão ou detenção (KRELLING, 2014). Por meio da Lei nº 6.416 (BRASIL, 1977), a prisão simples passando a ser cumprida ou em regime semiaberto ou aberto, sendo nos casos onde a pena de multa não pudesse ser satisfeita, utilizava-se o artigo 38 e o artigo 39 do Código Penal (BRASIL, 1940). Soma-se ainda à pena de prisão simples e multa o confisco de todos os móveis e objetos de decoração encontrados no local, conforme reza o artigo 38.

Art. 38. A multa converte-se em detenção, quando o condenado reincidente deixa de pagá-la ou o condenado solvente frustra a sua cobrança. Modo de conversão.

Parágrafo único. A conversão da multa em detenção é feita à razão de dez mil réis por dia, até o máximo de um ano, não podendo, porém, ser ultrapassado o mínimo da pena privativa de liberdade, cumulativa ou alternativamente cominada ao crime.

Art. 39. Não se executa a pena de multa se o condenado é absolutamente insolvente; procede-se, porém, à execução logo que sua situação econômica venha a permiti-lo.

Parágrafo único. Se, entretanto, o condenado é reincidente, aplica-se o disposto no artigo anterior. (BRASIL, 1940).

Entre o artigo 51 ao artigo 58, o legislador tratou de casos específicos de jogos de azar, como as loterias não autorizadas, as estrangeiras, e o jogo do bicho, instituído por meio do artigo 58, inserido no Decreto-Lei nº 3.688 (BRASIL, 1941), sobre o qual o presente estudo

demonstrará mais especificamente no capítulo subsequente. Com o contragolpe, por meio de uma intervenção militar constitucional, em 31 de março de 1964, instaurou-se o Regime Democrático Militar no Brasil e como consequência deste evento, o país deixou de ser governado por políticos civis e o Congresso foi dissolvido provisoriamente, porém, perdendo sua capacidade na tomada de certas decisões, que posteriormente foram sendo substituídas pela alta esfera das Forças Armadas, assim como dos órgãos de informação e repressão à iminente ofensiva por parte de grupos revolucionários, bem como a burocrática tecnocracia de Estado (FAUSTO, 2013).

Na contramão do esperado, neste período não houve qualquer modificação nos artigos da LCP (BRASIL, 1941) que disciplinam os jogos de azar a fim de aumentar as punições aplicadas as agentes contraventores, ainda que tenha aumentado e muito a fiscalização aos bicheiros nos anos finais da década de 60. Na contramão do que se alarmava na mídia, o que se verificou foi um abrandamento da repressão penal, já que a Lei nº 6.416 (BRASIL, 1977), tornou os jogos de azar contravenções afiançáveis. Esse mecanismo aboliu o Inciso III e o Inciso IV, do artigo 14, além do Inciso III, do artigo 15, da LCP (BRASIL, 1941), deixando de considerar presumidamente perigosos os reincidentes em contravenções de jogo de azar, e de interná-los em colônia agrícola pelo prazo mínimo de um ano (GÁSPARI, 2002).

Sob a iminente demanda pela redemocratização brasileira, a qual trouxe como marco a Constituição Federal (BRASIL, 1988), os jogos de azar mantiveram-se definidos por meio do artigo 50 ao artigo 58, da LCP (1941), sem que estes sofressem quaisquer modificações. No entanto, foi alterado o procedimento contravencional, que passou a estar sob a tutela privativa do Ministério Público, consoante o Inciso I, do artigo 129, da Constituição Federal (BRASIL, 1988): *"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; [...]"*.

É importante ressaltar a visível contradição existente no ordenamento jurídico-penal brasileiro em se tratando dos jogos de azar, desde a sua inserção no Código Penal instituído no ano de 1890 (BRASIL, 1890), posto que algumas modalidades permitidas, como as loterias federais exploradas pelo Estado, enquanto outras são proibidas. Destacando-se aqueles jogos de azar que foram permitidos em algum momento do passado e que hoje são proibidos, como o jogo do bicho, os cassinos, os caça níqueis e os bingos, o que denota o caráter contingente do tratamento jurídico-penal das loterias de uma maneira geral (KRELLING, 2014).

Diferentemente do Direito Penal, o Direito Civil no Brasil não dispõe acerca dos jogos de azar, mas a temática do jogo e da aposta tem, desde o Código Civil instituído no ano de 1916 (BRASIL, 1916), um capítulo reservado em sua parte especial. O jurista Clóvis Bevilacqua, um

dos autores do Código Civil instituído no ano de 1916 (BRASIL, 1916), reconhece que, para a doutrina instada neste código, tanto o jogo quanto a aposta não são considerados como atos jurídicos (BEVILÁQUA, 2019). Com base no próprio Código Civil instituído no ano de 1916 (BRASIL, 1916), artigo 81, ato jurídico refere-se a “[...] *todo o ato lícito, que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos.*”.

Seguindo nessa mesma linha, o Beviláqua (2019) afirma que mesmo em casos onde os jogos sejam lícitos, ambos são matérias estranhas ao direito - são disciplinados por uma determinada moral e, dessa forma, são regidos pelos costumes. Com isso, o Direito Civil não pretende regular os jogos, porque estas práticas não criam relações juridicamente apreciáveis ou desejáveis. Contudo, o que concerne aos jogos ilícitos ou moralmente condenáveis, lesivos e economicamente prejudiciais, deve-se impor a ordem jurídica. Sendo assim, cabe ao Direito Penal responsabilizar-se pelas questões associadas aos jogos de azar (BRASIL, 1940).

Por não serem considerados atos jurídicos, os jogos e as apostas não criam direitos, por isso, quaisquer que sejam as dívidas neles originadas, não serão exigíveis o seu adimplemento. No entanto, não se pode, não se recobrar valores que de maneira espontânea foram pagas em função de jogo ou aposta, porque tal pagamento significa um dever moral, ou seja, o mero cumprimento de uma dívida natural. Porquanto, essa obrigação natural só ocorre quando o jogo é considerado lícito, pois, segundo uma tese clássica, a obrigação natural seria verdadeira obrigação, porém desprovida de ação. Segundo este pensamento, as obrigações poderiam admitir dois tipos distintos sendo elas: as obrigações civis (ou chamadas perfeitas) e obrigações naturais (ou denominadas imperfeitas). A obrigação civil seria aquela que dá ao credor o direito de exigir o adimplemento; natural é aquela em que ele não haveria esse direito, mas conservaria ainda a possibilidade de reter a prestação realizada, considerada verdadeiro pagamento, quando tivesse sido espontaneamente feita por pessoa com capacidade de fato para fazê-lo (NORONHA, 2013).

Por isso, no caso concreto, quando o jogador paga um dívida advinda de jogo não legalizado, o motivo pelo qual este sujeito não faz jus a ação com o desígnio de recobrar quantia paga é o fato de ser um delinquente, situação esta onde o direito civil cede espaço ao Direito Penal na repressão à prática de jogos (BRASIL, 1940). Há opiniões distintas que, ao debater sobre o tema, consoante o artigo 1.477, do Código Civil instituído no ano de 1916 (BRASIL, 1916), o qual estabelece os aspectos legais a respeito dos jogos de forma geral, não trazendo distinção ou diferença sobre os lícitos e os ilícitos. Por isso, ambos os tipos de jogos são entendidos pelo autor como obrigação natural, porque se a lei determinou um regime uniforme para os jogos e apostas de todas as espécies, nada autoriza ou pressupõe uma distinção entre os



lícitos e ilícitos, com o objetivo de se excluir destes o caráter de obrigação natural (LOPES, 1999).

Art. 1.477. As dividas de jogo, ou aposta, não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor, ou interdito.

Parágrafo único. Aplica-se esta disposição a qualquer contrato que encubra ou envolva reconhecimento, novação ou fiança de dividas de jogo; mas a nulidade resultante não pode ser oposta ao terceiro de boa fé. (BRASIL, 1916).

No entanto, o artigo 1.477, do Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), possui aspectos de exceção. Existem três hipóteses nas quais se pode cobrar o que foi pago para pagar dívida contraída por jogo. A primeira destas é em caso de dolo, isto é, se o ganhador tinha a certeza do resultado ou fez uso de qualquer artifício para consegui-lo, pois nesta situação inexistente o dever moral de adimplemento da obrigação. As demais hipóteses ocorrem se o perdedor é menor ou interdito, já que se verifica, nestes casos, um abuso intencional da incapacidade destas pessoas, realizado com a finalidade de lucrar de maneira indevida (NORONHA, 2013).

Ressalta-se que não há consentimento por parte dos incapazes. Além disso, verifica-se que o artigo 1.477, estabelecido por meio do Código Civil instituído no ano de 1916 (BRASIL, 1916), o ato praticado para acobertar dívida contraída de jogo não possui valor jurídico, pois a própria dívida não possui qualquer valor jurídico. Sendo assim, a nulidade da obrigação contraída no jogo ou na aposta estende-se, obrigatoriamente, às atitudes associadas ao encobrimento da dívida de jogo. Contudo, tal nulidade não pode ser oposta a terceiro de boa-fé que ignore a origem da dívida (KRELLING, 2014).

Quanto ao artigo 1.478, estabelecido por meio do Código Civil instituído no ano de 1916 (BRASIL, 1916), estabelece que não é possível exigir restituição de quantia emprestada para jogo ou aposta, no momento de jogar ou apostar, com a seguinte redação: "*Art. 1.478. Não se pode exigir reembolso do que se emprestou para jogo, ou aposta, no ato de apostar, ou jogar.*".

No entanto, as dívidas adquiridas com a intenção de obter meios para jogar ou apostar, num momento posterior, ou ainda, aquelas em que são buscadas para pagar dívida de jogo ou aposta, não se consideram como dívida de jogo, portanto, são exigíveis de cobrança. A configuração da nulidade da obrigação, somente se dá no momento em que se pratica o ato do jogo ou da aposta, porque dessa forma funciona como um estímulo ao esbanjamento, e pode ser também uma forma de explorar o estado de excitação em que o jogador encontra-se. Este empréstimo pode ser feito tanto pelo parceiro de jogo, como por um terceiro e, muitas vezes, é oferecido pela própria casa de apostas onde o jogo ocorre (KRELLING, 2014).

Quanto ao Código Civil (BRASIL, 2002), este, por sua vez, não trouxe muitas modificações no que diz respeito ao jogo e à aposta. O tema aludido aparece também em sua parte especial, da mesma forma que na lei anterior.

Art. 814. As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou interdito.

§ 1º Estende-se esta disposição a qualquer contrato que encubra ou envolva reconhecimento, novação ou fiança de dívida de jogo; mas a nulidade resultante não pode ser oposta ao terceiro de boa-fé.

§ 2º O preceito contido neste artigo tem aplicação, ainda que se trate de jogo não proibido, só se excetuando os jogos e apostas legalmente permitidos.

§ 3º Excetuam-se, igualmente, os prêmios oferecidos ou prometidos para o vencedor em competição de natureza esportiva, intelectual ou artística, desde que os interessados se submetam às prescrições legais e regulamentares.

Art. 815. Não se pode exigir reembolso do que se emprestou para jogo ou aposta, no ato de apostar ou jogar.

Art. 816. As disposições dos arts. 814 e 815 não se aplicam aos contratos sobre títulos de bolsa, mercadorias ou valores, em que se estipulem a liquidação exclusivamente pela diferença entre o preço ajustado e a cotação que eles tiverem no vencimento do ajuste.

Art. 817. O sorteio para dirimir questões ou dividir coisas comuns considera-se sistema de partilha ou processo de transação, conforme o caso. (BRASIL, 2002).

Cabe ressaltar que artigo 1.479 é a norma que sofre a maior transformação de um código para outro, levando em conta que, no código novo, não mais se admitem os referidos contratos como similares ao jogo e à aposta. Em paralelo, o artigo 1.478 e o artigo 1.480 foram mantidos, praticamente com o mesmo texto no Código Civil instituído no ano de 2002 (BRASIL, 2002), somente com a sutil mudança associada ao número, alterando, de maneira respectiva, para o artigo 815 e artigo 817 no Código Civil instituído no ano de 2002 (BRASIL, 2002), enquanto no artigo 1.477 houve uma alteração mais significativa, passando de um parágrafo único para três parágrafos – *caput* sem alterações –, o qual passou a ser associado ao artigo 814 do Código Civil instituído no ano de 2002 (BRASIL, 2002).

### 3.2 JOGOS DE AZAR NO EXTERIOR

Por meio da globalização, bem como com base na evolução social e mercadológica, além dos avanços constantes em relação às TICs – Tecnologias da Informação e da Comunicação, surge um número cada vez maior de jogos de azar em todo o mundo. Para melhor compreender e fiscalizar os jogos de azar é preciso antes fazer a sua classificação e entendê-la. Contudo, não é tarefa fácil fazer a subdivisão específica dos inúmeros tipos de jogos de azar, pois por um

lado, muitos tipos de jogos de azar expõem características múltiplas e muito complexas, que podem ser difíceis de classificar (CHANGBIN, 2016).

De outro modo, o jogo de azar é um fenômeno social recorrente e que é permeada em diferentes observações do que os países aplicam aos jogos de azar, muitas vezes, são produtos da uma determinada evolução histórica, ao invés de resultado de análise lógica ou puramente técnica. Com efeito, não demonstra-se perspicaz a tentativa de se fazer uma classificação absoluta dos jogos de azar, evitando utilizar-se simplesmente das leis de uma única jurisdição como critério para criticar outra jurisdição (MONKCOM; GOURIET; PHILLIPS, 2017).

Com a finalidade de facilitar tais análises em âmbito internacional sobre os jogos de azar, o presente estudo descreve sobre o sistema classificatório sobre os jogos de azar que ocorre com base na legislação do Reino Unido. Em seguida, são analisados aspectos legais nos Estados Unidos.

### 3.2.1 Jogos e Apostas no Reino Unido

O *Gambling Act 2005*, responsável pelo ordenamento jurídico no Reino Unido, define os jogos de azar em 3 principais grupos: jogos – *gaming*; apostas – *betting*; loterias – *lottery*. A mesma norma adiciona definições contemporizadas à estas categorias com a finalidade de resolver o eventual conflito dessas categorias, a mesma lei também prevê os princípios de resolução de conflitos (CHANGBIN, 2016).

Os jogos são por definição ações pelos quais se podem ganhar recompensas por meio da participação em jogos de azar. Uma das características mais importantes desta categoria é que o jogador é componente ativo nos jogos de azar, não figurando apenas como mero espectador. Já em outras categorias, os jogadores não participam nos jogos, mas esperam de modo passivo pelo resultado de evento, operação ou jogo dos outros. De maneira tradicional, tais jogos ocorrem em locais cobertos sem relação direta com o exercício físico do jogo, por exemplo, jogos de baralho, de dados, de mesa giratória, que dependem puramente da sorte, porém não incluindo os jogos desportivos (MONKCOM; GOURIET; PHILLIPS, 2017).

Os jogos nos casos que envolvem a esportividade, como por exemplo, a corrida de cavalos e a corrida de cães, pertencem à classificação de apostas. Os jogos de fortuna ou azar, são aqueles que dependem exclusivamente da sorte, bem como, aqueles que envolvem elementos de talentos, habilidades e de sorte simultaneamente. De outro modo, mesmo que os elementos

da sorte possam ser afastados pela exímia habilidade do jogador, são igualmente tidos como jogos de azar (CHANGBIN, 2016).

Em outras palavras, caso exista num determinado jogo um elemento de sorte, mesmo que não seja o elemento principal e ou significativo da sorte, é possível ser classificado como jogo de sorte. No caso, se este entendimento normativo do Reino Unido seja amplificado até a seu último limite, existe a grande probabilidade de se obter um resultado absurdo, porque o jogo que depende puramente da habilidade não existe. Sendo assim, um jogo pode ser exclusivamente de sorte, ou pode depender ao mesmo tempo de habilidade e de sorte (THOMPSON, 2010).

Acaso entendam que um jogo que envolve um pouco sorte seja considerado jogo de fortuna ou azar, isto significa que qualquer jogo, sem observação, seria provavelmente visto como jogo de fortuna ou azar. Num exemplo claro, podemos elencar o jogo de xadrez que tradicionalmente é considerado um jogo puramente de habilidade e, uma vez que coexiste o elemento de sorte de quem avançar o primeiro passo, isso, por si só, eventualmente poderia ser considerado jogo de fortuna ou azar (CHANGBIN, 2016).

Os jogos de azar dividem-se da seguinte maneira: jogos de sorte desigual - jogos pagos ou jogos relacionados a cassinos, por exemplo – e jogos de sorte igual – jogos não pagos. Quanto aos jogos de sorte desigual, um sujeito figura como banqueiro ou controlador, onde outros participantes apostam contra o banqueiro. O banqueiro dispõe da vantagem do fato de ser o banqueiro e de certa forma o controlador do jogo, isto é, comparando este com os outros participantes, o banqueiro tem sempre maior possibilidade de ganho mais elevada. Os jogos que possuem tradição em cassinos, geralmente, tratam-se dos jogos de sorte desigual, tais como: roleta, bacará, *blackjack*. Quanto aos jogos de sorte igual, todas as pessoas participantes possuem oportunidades iguais, não havendo o banqueiro, uma vez que se trata da aposta, tais como: Poker, Bingo, e assim por diante (KELLY; DHAR; VERBIEST, 2007).

Em relação às apostas tratam-se de casos onde paga-se ou recebe-se por situações como: o resultado de uma corrida; o resultado de uma competição; o resultado de um evento; o resultado de um processo específico; a probabilidade de um tema prestes a ocorrer; a probabilidade de um tema prestes a ocorrer; a verificação de um tema se este trata-se de um fato real ou falso; entre outras condições similares (MONKCOM; GOURIET; PHILLIPS, 2017).

As apostas dividem-se em 3 grupos principais: apostas com base em probabilidades imutáveis; apostas por meio do método de totalização; apostas com base em distinção de *score* – pontuação (KELLY; DHAR; VERBIEST, 2007). No Reino Unido, um local considerado

como um polo industrial de extrema importância em nível internacional para negócios comerciais, as apostas mais frequentes referem-se, especialmente, às apostas de cunho desportivo, baseando-se em resultados associados a jogos desportivos, tais como as apostas com base em corrida envolvendo animais, bem como as apostas desportivas de fantasia, uma espécie de jogo virtual onde os jogadores tem a possibilidade de optar, de acordo com as diretrizes de cada jogo virtual, os outros partícipes com o propósito de engendrar uma equipe para atuar no jogo virtual, onde as informações associadas aos participantes no jogo real que responderão pelo resultado decisório quanto à aposta realizada (CHANGBIN, 2016).

### 3.2.2 Jogos e Apostas nos Estados Unidos

À exemplo do Reino Unido, os sistemas de apostas realizadas dos Estados Unidos também incluem os métodos de probabilidades imutáveis, o método totalitário – apostas recíprocas – e o método de distinção de *score* – pontuação. Em geral, o método totalitário é usado com maior frequência nas corridas envolvendo equinos, caninos, e outros animais. O método de probabilidades imutáveis e o método de distinção de *score* – pontuação –, em geral, são utilizados em jogos de basquete, futebol americano, entre outros jogos esportivos realizados em equipe (NELSON; OWENS, 2009).

A finalidade de utilizar o método de distinção de *score* – pontuação, refere-se ao aumento do nível de dificuldade em cada aposta realizada. A partir do momento que as equipes possuem distinção quanto à qualidade, ao realizar uma aposta, exclusivamente, em um único resultado de jogo, aumenta-se a chance de diversos competidores acertarem o resultado dessa mesma aposta. Concluindo, a empresa que detém os direitos sobre os jogos determina um número de pontos, onde o apostador não só precisa arriscar o palpite de qual a equipe que poderá vencer, como deve ainda adivinhar a quantidade de pontos para vencer ou ganhar na aposta (CHANGBIN, 2016).

Referente à metodologia de distinção de *score* – pontuação –, os Estados Unidos e o Reino Unido diferem-se entre si. As apostas mútuas ou duplas, nas corridas de cavalos são lícitas em muitos estados americanos e, as receitas derivadas dessas apostas são utilizadas para a manutenção das instalações e recompensa aos proprietários dos cavalos e ao respectivo pessoal envolvido na realização da competição. Contudo, o proveito das apostas mútuas ou duplas não é livre, pois está condicionada à emissão de uma licença concedida pela respectiva instituição

do estado. Exceto alguns estados – por exemplo, no Estado de Nevada (MONKCOM; GOURIET; PHILLIPS, 2017).

As apostas desportivas são ilícitas na maior parte dos estados americanos, tornando-se uma preocupação real, principalmente quando o explorador ou a qualquer participante do jogo manipulam o resultado do jogo desportivo a fim de obter vantagem escusa, de forma a prejudicar a sua reputação. No Estado de Nevada, os cassinos podem explorar as apostas. Os jogos de cassino são compostos principalmente pelos jogos de mesa, os caça-níqueis, dentre outros como o poker e outras modalidades de jogos de baralho, incluindo os jogos com ou sem banqueiro. Estes jogos de mesa comumente são os que têm banqueiro, *blackjack*, *crap*, roleta, entre outros. Nestes jogos, os participantes jogam com o cassino. No caso do poker, por sua vez, é um jogo sem banqueiro, que se joga entre os participantes, recebendo o cassino apenas a comissão (CHANGBIN, 2016).

#### **4 COBRANÇA DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR BRASILEIRO EM JOGOS DE AZAR REALIZADOS NO EXTERIOR, SEGUNDO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS**

Ambos, o jogo e a aposta, são particularidades determinadas no Código Civil (BRASIL, 2002), mediante o texto do artigo 814, 815, 816 e 817, onde ainda permanece incluído na sessão ‘Das várias espécies de contratos’ na mesma norma da legislação pátria. Acerca do ambiente reservado ao jogo no Código Civil (BRASIL, 2002), certos autores renomados salientam alguns elementos antagônicos.

Para Venosa (2015), caso o jogo e a aposta pudessem ser entendidos na forma de contrato seriam, assim, castas do estilo de um dado ato jurídico, estabelecendo, via desenvolvimento, as consequências vislumbradas pelos partícipes. Portanto, caso fosse assim assumido, correta seria a ação e a regulamentação disciplinadora e legal acerca dos contratos. Contudo, seja o jogo ou a aposta, não sendo atos jurídicos no território nacional, considerando que a norma recusa implicações na seara do direito, o artigo 814 do Código Civil (BRASIL, 2002), determina que:

Art. 814. as dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou interdito.

[...]

§ 2º O preceito contido neste artigo tem aplicação, ainda que se trate de jogo não proibido, só se excetuando os jogos e apostas legalmente permitidos. (BRASIL, 2002).

Confere-se, assim, que, pela interpretação do supracitado dispositivo legal, a norma não decreta que aquele que sofre perda, salde o montante oriundo do jogo ou da aposta, recusando, desse modo, as decorrências do acordo preestabelecido entre ambas as partes, conformando tal vínculo apenas como um encargo natural, ao qual, portanto, não cabe análise ou tutela jurídica nessa questão. Há mais um mecanismo legal relevante nesse contexto, levando-se em consideração a sua relevância quanto ao tema. Trata-se do artigo 50, inserido no Decreto-Lei nº 3.688 (BRASIL, 1941), onde são estabelecidos os aspectos da contravenção como uma atividade envolvendo definição ou exploração do jogo de azar em locais públicos ou acessíveis para as pessoas em geral, considerando-se um pagamento prévio, ou sem esse pagamento prévio. No parágrafo 3º desse mesmo artigo 50, da LCP (BRASIL, 1941), define a expressão ‘jogo de azar’ como a atividade onde os ganhos, bem como as perdas, são absolutamente – ou principalmente – associadas à sorte do jogador – apostador (EROLES, 2018).

Venosa (2015) ressalta que o Estado, mediante a ação da CEF, patrocina vários jogos brasileiros, onde tais atividades, fundamentadas no artigo 50 da LCP (BRASIL, 1941),

possibilitam ser enquadrados como jogos de azar, uma vez que todos esses jogos, seja os vencidos ou perdidos, seriam definitivamente, ou maiormente, associados à sorte daquele que joga ou aposta. No país, é possível citar o exemplo tradicional do jogo da Mega Sena, onde quem aposta pode acertar em uma de 50.063.860 de probabilidades. Assim, evidencia-se que o elemento ‘sorte’ é indispensável, haja vista que outro fator não poderá influenciar nas chances de vencer. Isto posto, resta manifesto que a excepcional distinção entre jogos de azar determinados mediante a LCP (BRASIL, 1941), e jogos patrocinados pela CEF reside na questão de que os amparados pela CEF são homologados pelo Estado em função da origem.

Para Eroles (2018), uma outra questão a ser aventada é o montante do remoto arrecadamento dos jogos. Consoante quem ocupa o cargo da vice-presidência de Fundos de Governo e Loterias da Caixa, Joaquim Lima, as loterias da CEF angariaram em 2010, o somatório recordista de R\$ 8,8 bilhões. Tal montante é 19,8% mais elevado que aquele apontado no ano antecedente, onde foi registrado o valor de R\$ 7,3 bilhões, o maior valor até a ocasião. Finalmente, conjectura-se que, mediante a avaliação dos montantes angariados no último ano, que o entusiasmo pelo jogo pelos cidadãos brasileiros cresce significativamente. Assim, conforme o exame pormenorizado dos dispositivos legais internos que coordenam sobre o tema, é de crucial relevância a menção da LICC (BRASIL, 1942), fundamental norte pertinente ao Direito Internacional Privado.

Quanto ao Decreto-Lei nº 4.657 (BRASIL, 1942), esse mecanismo legal estabelecido no ordenamento jurídico pátrio é responsável por estabelecer, de maneira peculiar, o artigo 7º ao artigo 17. Dentre esses artigos, destacam-se dois artigos específicos com responsabilidade essencial no presente estudo: artigo 9º e artigo 17.

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

[...]

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes. (BRASIL, 2002).

Nessa continuidade, pode-se observar, baseado na determinação do artigo 9 da LICC (BRASIL, 1942), a ênfase de que a dívida ser estabelecida por livre vontade de quem joga ou aposta em uma nação estrangeira. Nada obstante, no artigo 17 da LICC (BRASIL, 1942), pode-se perceber que não existe outro dispositivo normativo, ação ou deliberação judiciária efetiva no território nacional para as situações onde advirem insulto pertinente à soberania, à ordem pública ou aos bons costumes. Gomez (2011) salienta que o texto associado ao artigo 17 é



expressivo, tendo em vista não haver indispensabilidade de menção acerca da soberania ou dos bons costumes, partindo do princípio que a compreensão sobre a ordem pública inclui a soberania e os bons costumes no ordenamento jurídico pátrio.

No que diz respeito ao Direito Internacional Privado, este encontra-se saturado de situações complexas, protestando por resoluções ou procedimentos capazes de proporcionar uma melhor flexibilidade e desempenho, escapando de determinadas acepções limitativas, convencionalmente adotadas por interpretação singular. Todavia, pode-se observar que, a questão reside no fato que, frequentemente, o julgador quando analisa o caso concreto, delibera de acordo com suas concepções individuais ou persuasões de caráter público, resultando, não raro, em deliberações incoerentes ou despóticas (GOMEZ, 2011). Por conseguinte, a fim de mitigar e não reincidir em tais falhas, quem aplica a lei tem de estabelecer quais fatores associados, seja objetivo, seja subjetivo, serão levados em consideração no processo decisório.

Anteriormente à instituição da Emenda Constitucional n° 45 (BRASIL, 2004), a responsabilidade para aprovar decisões judiciais de países estrangeiros e conferir *exequatur* a cartas rogatórias<sup>1</sup> – de acordo com o que está definido na alínea h, Inciso I, artigo 102, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) – pertencia ao STF – Supremo Tribunal Federal. De maneira geral, em situações onde o Poder Judicial em países estrangeiros requeria o conferimento *exequatur* sobre as cartas rogatórias na menção do jogador - apostador - que possui dívida no estrangeiro proferisse resposta à atividade adequada, o STF indeferiu a solicitação, afirmando atos ofensivos contra a ordem pública em ambiente interno, levando-se em consideração a origem da dívida (CR n° 5.332, DJU 02/06/93. Ministro: Octavio Gallotti. // CR n° 7.424, DJU 01/08/96. Ministro: Sepúlveda Pertence).

O tema da carta já foi enfrentado por essa Suprema Corte, que decidiu no sentido de indeferir o exequatur, por se tratar de hipótese que viola a ordem pública brasileira (CR. 7.424-7, DJ de 01-08-96). Assim, opinamos pela denegação do exequatur e devolução da carta à justiça de origem. (CR n° 7.426 DJU 15/10/96. Ministro: Sepúlveda Pertence).

Insta salientar que o foco sempre foi decidido, de maneira singular por certos presidentes da Corte e, em virtude de serem deliberações iníquas, não haveria a chance de se afirmar como disposição jurisprudencial, tendo em vista que tais julgados não seriam reflexo do entendimento do tribunal, mas da leitura de seu presidente. No período compreendido entre 2001 e 2003, onde a presidência do STF estava a cargo do então Ministro Marco Aurélio, se deu uma importante

---

<sup>1</sup> Carta Rogatória é um instrumento jurídico internacional pelo qual um País requer o cumprimento de um ato judicial ao órgão jurisdicional de outro País, para que este coopere na prática de determinado ato processual (EJCHEL, 2015).

mudança no modo pelo qual se interpretou o tópico. Diversas cartas rogatórias tiveram seu atendimento durante a referida gestão (CR n° 9.897, DJU 04/02/2002; CR n° 9.970, DJU 01/04/2002; CR n° 10.415 DJU 03/02/2003). De pronto, seria pertinente observar a enorme distinção de seu entendimento, no qual o primeiro aspecto positivo a ser destacado seria a forma de encarar a questão. Conforme o Ministro Marco Aurélio, por suas longas e minuciosas deliberações, contemporizou sobre a temática de forma profunda.

Esse sem dúvida foi um grande avanço para a tomada de decisões no tema, pois cessaram as antigas formas de invocar automaticamente o argumento da ofensa à ordem pública como válvula de escape, passando-se a estudar mais detalhadamente o assunto, destacando o absurdo de acobertar o comportamento de maus pagadores. É nesse sentido que se afirma que:

Se o vezo, o mau costume pega, não há quem controle a repercussão dessa nefasta jurisprudência, mormente nos dias de hoje, em que a notícia é sempre tão on line no mundo inteiro. Não será inverídica, então, a notícia de que no Brasil é possível gastar-se no exterior sem arcar com custos, isso com o endosso definitivo, irrecorrível do Supremo Tribunal Federal. (CR n° 10.416, DJU 23/05/2003. Ministro Marco Aurélio).

Sem embargo, de forma antagônica, as deliberações promulgadas pelo Ministro Marco Aurélio, em Cartas Rogatórias de n° 10.415 e 10.416, foram reparadas pelo Ministro Mauricio Correa, então Presidente do Supremo Tribunal, mediante pareceres de agravos ao regimento, sem outra justificativa ou contra-argumento, retornando à disposição dos antecessores ao cargo, que invocavam a mera e simples ordem pública, recusando a solicitação de prosseguir com o pedido da justiça externa. Baseado na Emenda Constitucional n° 45 (BRASIL, 2004), o encargo de aprovar deliberações judiciais de nações estrangeiras e adjudicar *exequatur* no que tange às cartas rogatórias, é cominada ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ressalta-se que o STJ já poderia ter decidido acerca de duas situações que envolviam a cobrança de dívidas contraídas em jogo em território estrangeiro, e a posição dos julgadores cabem a menção e a reflexão (GOMEZ, 2011).

No primeiro caso supracitado, versa-se acerca do Recurso Especial introduzido no STJ a fim de evitar a exigência de um débito de jogo, contraído em um cassino localizado nas Bahamas. Por voto unânime, os ministros acordaram no não reconhecimento do recurso, declarando, entre diferentes assuntos, que tal dívida contraída nas Bahamas, local no qual tal atividade tem licitude, o que de forma ousada, transforma integralmente a deliberação em antagonismo às ulteriores interpretações (Recurso Especial n° 307.104, DJ 23/08/2004. Ministro Relator: Fernando Gonçalves.).

No segundo caso disposto, dado em 2008, manifestou-se o STJ, no Agravo Regimental nº 3.198, interpolado a fim de impedir a permissão de *exequatur* à carta rogatória, promovida pelo Tribunal de *New Jersey*, onde o devedor seria citado com o desígnio de resposta à uma ação de recuperação de dívida de jogo, a qual havia sido contraída em nação estrangeira, por decorrência o entendimento e a deliberação foi partidária ao autor da ação na Justiça Brasileira. Nesse ínterim, a Corte Especial do STJ compreendeu, por voto unânime, a negação da prescrição ao agravo regimental, seguindo o voto do Ministro Relator, Humberto Gomes de Barros (GOMEZ, 2011).

O fato de dívida de jogo ser obrigação natural em nosso ordenamento não proíbe concessão de *exequatur* para citação de ação de cobrança por dívida de jogo contraída em país onde a prática é legal. Por isso, não podemos invocá-lo para indeferir pedido de citação formulado por Juiz americano relativo à ação para cobrança de dívida de jogo contraída lá nos Estados Unidos da América. Logo, tal dispositivo, por completa falta de pertinência com a situação, não pode servir de óbice à cooperação judicial internacional entre Estados, que têm por base nobre Princípio de Justiça Universal. (Agravo Regimental nº 3.198, DJ 11/09/2008. Ministro Relator: Humberto Gomes de Barros).

Assim, pode-se observar que a mesma questão foi tratada de formas distintas em tribunais superiores, considerando o destaque merecido à figura da ordem pública. Todavia, dever-se-ia esperar que, a partir de tais deliberações, o STJ convergiria em manter-se firme, porquanto, apenas deste modo a ordem pública interior poderia ser assegurada.

## 5 METODOLOGIA

O presente estudo foi realizado com base em prestigiados autores e suas obras publicadas na área de Direito. Para o desenvolvimento desse estudo, foi utilizada a metodologia de Revisão da literatura, a qual, segundo Marconi e Lakatos (2017), baseia-se no levantamento de um grande volume de publicações, na forma de livros, periódicos, publicações avulsas e imprensa escrita. Seu intuito reside no contato direto do pesquisador com o material publicado acerca de um determinado assunto, tal contato permite que o autor compreenda sua pesquisa.

A Revisão Bibliográfica Narrativa inclui a leitura crítica, questionadora e seletiva das publicações selecionadas de forma a destacar os aspectos mais relacionados ao problema de pesquisa (BENTO, 2012). O referencial teórico é essencial para fornecer o embasamento teórico necessário à robustez do trabalho, permitindo a discussão de ideias entre os autores mais relevantes na área pesquisada. Segundo Martins e Pinto (2001), tal procedimento é essencial a compreensão de conceitos, bem como para a condução de novos estudos sobre o tema.

No que tange ao tipo de pesquisa, optou-se pela pesquisa qualitativa, um importante ponto de referência ao pesquisador, o qual é responsável pela pesquisa extensa e sua avaliação crítica (CAJUEIRO, 2012). Deste modo, um procedimento metodológico orientado por uma pesquisa qualitativa avalia as informações obtidas e é capaz de apresentar conclusões relevantes, de acordo com um dado problema de pesquisa pré-determinado (ROTHER, 2007).

A pesquisa qualitativa nesse estudo é exploratória, pois é o método que possui maior identificação com a metodologia de Revisão Bibliográfica Narrativa (Revisão de Literatura), cuja metodologia foi adotada para o desenvolvido deste artigo. Ressalta-se um importante conceito sobre pesquisa exploratória:

Pesquisa exploratória é quando a pesquisa se encontra na fase preliminar, tem como finalidade proporcionar mais informações sobre o assunto que vamos investigar, possibilitando sua definição e seu delineamento, isto é, facilitar a delimitação do tema da pesquisa; orientar a fixação dos objetivos e a formulação das hipóteses ou descobrir um novo tipo de enfoque para o assunto. Assume, em geral, as formas de pesquisas bibliográficas e estudos de caso. (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 51-52).

Nesse ínterim, a metodologia de Revisão Bibliográfica Narrativa objetiva buscar em bases de dados, identificar os artigos, avaliá-los e proceder à sua discussão. Verifica-se que a Revisão Bibliográfica Narrativa, método de escolha adotado, visa a apreensão e a análise dos fundamentos de natureza científica, isto é, de trabalhos de impacto científico, publicado em periódicos, jornais e/ou outros meios científicos nacional e/ou internacional (DEMO, 2009).

Assim, conclui-se que a metodologia de Revisão Bibliográfica Narrativa, com base em uma pesquisa qualitativa exploratória, pode estimular uma discussão coerente quanto ao objeto de estudo, buscando conclusões inovadoras e permitindo o desenvolvimento de outros estudos posteriores com o intuito de ampliar as reflexões sobre o tema (SOUSA; FIRMINO; MARQUES-VIEIRA; SEVERINO; PESTANA, 2018).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Averiguou-se que o tema da presente pesquisa permanece como cenário de discordâncias e controvérsias no espaço jurídico. Embora, pela análise das últimas deliberações, parece haver uma transformação mais esperançosa e diligente sobre o enfrentamento da questão e que pode corroborar com a intenção de assumir que a cobrança derivada de dívidas de jogo adstritas de modo legal em nação estrangeira, ou seja, onde a atividade é legalizada e aceite para o apostador brasileiro, não fere a ordem pública nacional. Seria de enorme relevância evolutiva do Direito Brasileiro e à segurança jurídica mais acurada, ser tal compreensão a prevalecente, uma vez que atuar de modo correto, obedecendo aos preceitos da constância e da integridade, deveriam ser tomados por regra básica de comportamento por todo sujeito, do mesmo modo que qualquer acordo contratual, soberanamente ao local onde foi celebrado o acordo.

Confirmou-se que, a não admissão de poder cobrar uma dada dívida advinda e admitida francamente em território internacional, equivale a agredir severamente a ordem pública nacional, uma vez que, é imperativo proferir que seriam os preceitos jurídicos já convencionais ao direito que deveriam compor a rotina no espaço interno e, de maneira geral, impedindo que excessos como este possam existir.

Notou-se que, de maneira ampla, estes mesmos princípios encontram-se presentes na maioria dos ordenamentos jurídicos, pois trata-se de princípios universais que estão além-fronteiras, uma vez que, toda e qualquer negociação contratual, não importando o local onde sejam firmados, devem ser devidamente respeitados. Sobremaneira, restou evidente que o Brasil, não deve tornar-se refúgio de pessoas inescrupulosas, tampouco de maus pagadores, pelo contrário, o Brasil deve manter-se como país soberano, porém, sem comprometer a sua imagem e credibilidade perante a comunidade internacional dando o exemplo de exigibilidade das leis que devem ser observadas e que não podem e não devem sucumbir a uma interpretação errônea por parte de alguns magistrados sobre a questão de ordem pública que nestes casos está absolutamente em contradição, maculando de forma grave o país.

Não obstante, permanece a contenda ao redor da legalização, ou não, dos jogos e das apostas, partindo do princípio de que o regramento, até a vigente ocasião, acarreta mais confusões, improbabilidades e ambiguidades aos doutrinadores e julgadores. Apesar disso, certas singularidades de aposta ou jogo haviam sido disciplinadas, e agora jazem decididamente reprimidas, enquanto outras, permanecem sob uma ótica de tolerância ou licitude.

Pode-se averiguar que, no país, a tipificação das loterias seriam as que apresentam menos questões a discutir, tendo em vista seu regramento e o esforço por parte da instituição executora, a saber a CEF, quanto à punição e coibição de eventuais atos fraudulentos. Percebe-se que tais loterias movem, semanalmente, montantes insonháveis de dinheiro, oferecendo recompensas multimilionárias, convenientemente pagas aos sortudos jogadores sem grandes complicações e, esporadicamente, é noticiado que o Poder Judiciário tenha recebido notificação acerca de pendências nesse setor.

Em contrapartida, quanto aos sorteios e rifas, verifica-se serem compreendidos na normatização consignada no Código Civil, e destas se usam para manter-se. Quando se observa tal questão mais minuciosamente, a rifa seria um tipo de aposta muito frequente e segmentada em qualquer classe social, sendo difícil o organizador resistir em pagar os prêmios prometidos, mesmo que não haja legalização.

No concernente aos bingos e máquinas do tipo caça-níqueis, os dois coexistem nos mesmos locais, praticamente, uma vez que é corriqueiro que os proprietários dos bingos, os quais funcionam sob a aplicação de liminares, preservem nos seus empreendimentos os equipamentos eletrônicos, entendidos como transgressão penal, nos mesmos moldes que o jogo do bicho. Afora isso, os bingos, embora tragam a aparência de entretenimento e boa-fé, estabelecem o acesso a atos fraudulentos.

Pode-se observar que a circunstância e a reflexão que engendra acerca da legalização ou não de jogos e apostas no país, manifesta-se no fato de a exploração legalizada de tais fontes de entretenimento e ganho poderiam ser significativas fontes de expedientes econômicos, os quais poderiam ser convertidos à segurança pública, por exemplo.

Com efeito, a experiência mostra que agentes que fiscalizam, a polícia, os magistrados, procuradores e demais colaboradores do serviço público, entendem e aproveitam-se da condescendência que o corpo social adota perante tal atividade e, por outra mão, da vulnerabilidade de normatização pela qual o tópico é abordado, onde aqueles que exploram o jogo achavam-se, pela instalação da chamada ‘máfia dos bingos’, usurpando significativos montantes e locupletando-se às custas de uma discussão sem desfecho.

Uma outra questão relevante é a de que, na maior parte das democracias do Ocidente, e por variadas questões, os jogos e as apostas são legalizados, criando uma quantidade considerável de postos de trabalho e perfazendo uma importante fonte de recursos ao segmento público. Nesse ínterim, países como a Itália, a Inglaterra, a França, a Espanha, Portugal, os Estados Unidos da América, dentre outros, optaram por legalizar e explorar o jogo, sem uma importante facilitação do crime, antes sim, a denominada lavagem de dinheiro, que

frequentemente é ligada aos cassinos pode ser eficazmente suprimida diante de controles eletrônicos modernos. Além do mais, cabe salientar que qualquer organização de serviços, tais como bares, restaurantes ou casas de entretenimento poderiam se enquadrar em ilícitos com o propósito de lavar dinheiro, sem haver a cogitação de proibir tais atividades.

Isto posto, pode-se concluir que a prescrição dos jogos poderia trazer mais vantagens aos consumidores de tal classe de diversão, em comparação aos prejuízos, uma vez que permite estabelecerem-se controles, limitar os lucros e impor a conservação de projetos de assistência aos jogadores compulsivos.

Portanto, em suma, o presente trabalho avaliou as principais características legais que corroboram que a exigência de dívidas contraídas por cidadãos brasileiros em jogos de azar efetivados no exterior não está ferindo a ordem pública brasileira. Pode-se sugerir, ainda, que mais trabalhos sejam conduzidos a fim de possibilitar a discussão e o fortalecimento do tópico do presente estudo, considerando-se a evolução social, de mercado e legal, seja nacional, seja internacional em locais onde se observam maiores taxas de brasileiros contraindo dívidas por jogos de azar, bem do mesmo modo que os renomados autores do setor jurídico, enfatizando o Direito Internacional.



## REFERÊNCIAS

- BENTO, António V. **Como fazer uma revisão da literatura:** considerações teóricas e práticas. Revista da Associação Académica da Universidade da Madeira, Funchal, n. 65, ano VII, p. 42-44, maio 2012. ISSN: 1647-8975.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Criminologia e direito.** Editora Revan, 2019. ISBN-10: 8571066361. ISBN-13: 978-8571066366. Coleção Pensamento Criminológico. Instituto Carioca de Criminologia.
- BRASIL. (1830). Lei de 16 de dezembro de 1830. **Manda executar o Código Criminal.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 29 ago. 2020.
- BRASIL. (1890). Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Promulga o Código Penal.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 29 ago. 2020.
- BRASIL. (1891). **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891).** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm). Acesso em: 29 ago. 2020.
- BRASIL. (1916). Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 29 ago. 2020.
- BRASIL. (1940). Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 29 ago. 2020.
- BRASIL. (1941). Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em: 29 ago. 2020.
- BRASIL. (1941). Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 29 ago. 2020.
- BRASIL. (1942). Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm). Acesso em: 29 ago. 2020.
- BRASIL. (1942). Decreto-Lei nº 4.866, de 23 de outubro de 1942. **Dispõe sobre a aplicação do art. 50 do decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4866.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4866.htm). Acesso em: 29 ago. 2020.
- BRASIL. (1944). Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944. **Dispõe sobre o serviço de loterias, e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível

em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del6259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del6259.htm). Acesso em: 29 ago. 2020.

BRASIL. (1977). Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977. **Altera dispositivos do Código Penal (Decreto-lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-lei número 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei número 3.688, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6416.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6416.htm). Acesso em: 29 ago. 2020.

BRASIL. (1988). **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 ago. 2020.

BRASIL. (1990). Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 29 ago. 2020.

BRASIL. (1994). Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994. **Estabelece normas para as microempresas (ME), e Empresas de Pequeno Porte (EPP), relativas ao tratamento diferenciado e simplificado, nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista; crédito e de desenvolvimento empresarial (art. 179 da Constituição Federal).** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8864.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8864.htm). Acesso em: 29 ago. 2020.

BRASIL. (1995). Emenda Constitucional nº 7, de 15 de agosto de 1995. **Altera o art. 178 da Constituição Federal e dispõe sobre a adoção de Medidas Provisórias.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc07.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc07.htm). Acesso em: 29 ago. 2020.

BRASIL. (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 29 ago. 2020.

BRASIL. (2004). Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. **Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm). Acesso em: 29 ago. 2020.

BRASIL. (2010). Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010. **Altera a ementa do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12376.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12376.htm). Acesso em: 29 ago. 2020.

CAJUEIRO, Roberta Liana Pimentel. **Manual para elaboração de trabalhos acadêmicos: guia prático do estudante.** 3. ed. [S. l.]: Vozes, 2012. 112 p. ISBN-10 853264354X. ISBN-13 978-8532643544.

CAMPOS, Francisco. **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL.** Decreto-lei nº 2848 de 07/12/1940 / PE - Poder Executivo Federal (D.O.U. 08/12/1940). Diários das Leis. Portal de Legislação. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=1-96-15-1940-12-07-2848-CP>. Acesso em: 29 ago. 2020.

CASTRO, Guilherme Couto de. **Direito civil.** Lições. Parte geral, obrigações, responsabilidade civil, reais, família e sucessões. 7. ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2018. 476 p. ISBN-10: 8576269902. ISBN-13: 978-8576269908.

CHANGBIN, Wang. **Classificação e categorias de jogos: estudo comparativo das leis do jogo do Reino Unido, dos EUA e de Macau.** v. 29, n. 114, pp. 263-283. Administração, 2016.

COSTA, Judith Martins. **A boa-fé no direito privado.** Critérios para a sua aplicação. 2. ed. Saraiva, 2018. ISBN-10: 8547228950. ISBN-13: 978-8547228958.

DANTAS, Ivo. **Mandado de injunção.** Prefácio por Raul Machado Horta. Rio de Janeiro: Aide, 1989. 129 p.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da república e direitos fundamentais.** Dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho. 4. ed. LTr, 2017. 200 p. ISBN-10: 853619247X. ISBN-13: 978-8536192475.

DEMO, Pedro. **Aprendizagens e novas tecnologias.** Revista Brasileira de Docência, Ensino e Pesquisa em Educação Física, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 53-75, ago. 2009. ISSN 2175-8093. Disponível em: <http://www.pucrs.br/famat/viali/doutorado/ptic/textos/80-388-1-PB.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** Teoria geral das obrigações. Volume 2. SaraivaJur, 2018. ISBN-10: 8547222863. ISBN-13: 978-8547222864.

EROLE, Pedro. **Boa-fé objetiva nos contratos.** Especificação normativa, cogência e dispositividade. Quartier Latin, 2018. 168 p. ISBN-10: 8576749521. ISBN-13: 978-8576749523.

FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil.** Edição atualizada e ampliada. Edusp, 2013. ISBN-10: 8531415829. ISBN-13: 978-8531415821.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à constituição de 1988.** Volume 1. São Paulo: Saraiva, 1990.

GÁSPARI, Elio. **As ilusões armadas II.** A ditadura escancarada. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GOMES, Orlando. **Contratos.** 27 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Grupo GEN, Editora Forense, 2019. ISBN-10: 8530969669. ISBN-13: 978-8530969660.

GOMEZ, Luciano Benjamin. **A cobrança de dívida de jogo contraída legalmente por brasileiro no exterior**. São Paulo: Escola Paulista de Direito, 2011. Disponível em: [http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol4\\_n1\\_2012/acobrancadedivida.pdf](http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol4_n1_2012/acobrancadedivida.pdf). Acesso em: 29 ago. 2020.

IEZZI, Gelson; HAZZAN, Samuel. **Fundamentos da matemática elementar**. Volume 5. São Paulo: Atual, 2001.

ITÁLIA. **Codice Penale**. (Gazzetta Ufficiale 26 ottobre 1930, n. 251). Approvato con R.D. 19 ottobre 1930 n.1398. Disponível em: <http://www.davite.it/leggi%20per%20sito/Codici/Codice%20penale.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2020.

JESUS, Damásio de. **Lei das contravenções penais anotadas**. Decreto-Lei n. 3.688, de 3-10-1941. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 256 p. ISBN-10: 8502618687. ISBN-13: 978-8502618688.

KELLY, Joseph M.; DHAR, Zeeshan; VERBIEST, Thibault. **Poder and the law: is it a game of skill or chance and legally does it matter?** v. 11, n. 3. Gaming Law Review, 2007.

KRELLING, Carolina Malagoli. **A noção de "jogo de azar" entre o direito brasileiro e o direito italiano: aspectos penais e civis dos jogos de azar nos séculos XIX – XX**. 2014. 170 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

LEITE, Gisele. **Considerações sobre jogo e aposta**. JurisWay, Artigos Jurídicos, Direito Civil, 22 mar. 2010.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**. Obrigações. Volume 2. Inclui responsabilidade civil. 7. ed. SaraivaJur, 2019. ISBN-10: 8553605159. ISBN-13: 978-8553605156.

LOPES, Miguel da Serpa. **Curso de direito civil**. Fontes das obrigações. Contratos. Volume IV. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 256 p. ISBN-10 8597010665. ISBN-13 978-8597010664.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. ISBN-10: 8553214273. ISBN-13: 978-8553214273.

MARTINS, Gilberto de Andrade; PINTO, Ricardo Lopes. **Manual para elaboração de trabalhos acadêmicos**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2001. 96 p. ISBN 8522430047. ISBN-13 9788522430048.

MÉDICI, Sérgio Oliveira de. **Contravenções penais**. Doutrina; jurisprudência; legislação; prática. 4. ed. São Paulo: Edipro, 1991.

MONKCOM, Stephen; GOURIET, Gerald; PHILLIPS, Jeremy. **Smith and Monkcom: the law of gambling**. 4. ed. 1.464 p. Formato: eBook Kindle. ASIN: B06XGVW5HV. Bloomsbury Professional, 2017.

NALIN, Paulo. **Do contrato**. Conceito pós-moderno. Em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2006. 272 p. ISBN-10: 8536212497. ISBN-13: 978-8536212494.

NELSON, Rose I.; OWENS JR., Martin D. **Internet gaming law**. 2. ed. Mary Ann Liebert, Inc., 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. rev., atual. e ref. Rio de Janeiro: Grupo GEN, Editora Forense, 2019. 1.192 p. ISBN-10: 8530987667. ISBN-13: 978-8530987664.

NUNES, Diego. **O percurso dos crimes políticos durante a era Vargas (1935-1945): do direito penal político italiano ao direito da segurança nacional brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.

PARIZATTO, João Roberto. **Das contravenções penais: doutrina e jurisprudência**. Campinas: Copola Livros Ltda., 1995.

PORTUGAL. (1989). Decreto-Lei nº 422/89. **Reformula a Lei do Jogo**. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/550804/details/maximized>. Acesso em: 29 ago. 2020.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Universidade Feevale, 2013. 277 p. ISBN 978-85-7717-158-3.

REALE, Miguel. **Fundamentos do direito**. 4. ed. Migalhas, 2014. Fundação Nuce e Miguel Reale. ISBN-10: 856170750X. ISBN-13: 978-8561707507.

ROTHER, Edna Terezinha. **Revisão sistemática x revisão narrativa**. Acta Paulista de Enfermagem, São Paulo, v. 20, n. 2, p. 5-6, 2007.

RUSSOMANO, Rosah. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1972. 380 p.

SANTOS, Leide Maria Gonçalves. **Boa-fé objetiva no processo civil**. Juruá Editora, 2012. ISBN-10: 8536237937. ISBN-13: 978-8536237930.

SHUENQUENER, Valter. **Novas dimensões do princípio da soberania**. Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Editora Impetus, 2016. ISBN-10: 8576268957. ISBN-13: 978-8576268956.

SILVA NETO, Benedito Augusto da. **A formação do homem para a soberania popular como princípio de direito político em Jean-Jacques Rousseau**. Lumen Juris, 2016. 104 p. ISBN-10: 8584405267. ISBN-13: 978-8584405268.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 9. ed. rev. e ampl. de acordo com a nova constituição. São Paulo: Malheiros, 1994. 768 p.

SONTAG, Ricardo. **Código e técnica**. A reforma penal brasileira de 1940, tecnicização da legislação e atitude técnica diante da lei em Nelson Hungria. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, universidade Federal de Santa Catarina, 2009.

SOUSA, Luís Manuel Mota de; FIRMINO, Cristiana Furtado; MARQUES-VIEIRA, Cristina Maria Alves; SEVERINO, Sandy Silva Pedro; PESTANA, Helena Castelhão Figueira Carlos. **Revisões da literatura científica**: tipos, métodos e aplicações em enfermagem. Revista Portuguesa de Estudos Regionais, Angra do Heroísmo, v. 1, n. 1, jun. 2018.

SZNICK, Valdir. **Direito penal na nova constituição**. Cone Editora, 2006. 352 p. ISBN-13: 978-8527402644. ISBN-10: 8527402645.

THOMPSON, William N. **The international encyclopedia of gambling**. ABC-CLIO, LLC, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. Contratos em espécie. Volume 3. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015. ISBN-10: 8522496161. ISBN-13: 978-8522496167. Coleção Direito Civil.

XAVIER NETO, Jayme; CABANEZ, Flávia Cassa; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **A boa fé objetiva como regra geral do direito civil em prol da justiça cometida aos contratos**. Boletim Jurídico, 8 maio 2014. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-civil-obrigacoes-e-contratos/3020/a-boa-fe-objetiva-como-regra-geral-direito-civil-prol-justica-cometida-aos-contratos>. Acesso em: 29 ago. 2020.